



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 34

SEXTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	913
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	941
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	942
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	951
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	987
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	994
EDITAIS E AVISOS.....	994

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 14.436/89,

R E S O L V E conceder aposentadoria, nos termos dos artigos 176, item II e 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, combinados com o artigo 40, item III, alínea a, da Constituição Federal, ao funcionário ANTÔNIO VIANA CAMPOS, Inspetor de Segurança Judiciária, Classe "A", Referência NS-14, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, com proventos da Classe "B", Referência NS-20, observado o artigo 2º da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

DISTRIBUIÇÃO (*)

PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 01 DE FEVEREIRO DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro, o Sr. Manoel Barbosa da Costa, Auxiliar Especializado.

Foram distribuídos os seguintes processos:

PPExtr 15-4 - Estados Unidos da América
Relator Ministro Moreira Alves

Reqte.: Governo dos Estados Unidos da América. Reqdo.: William Reed Ellswick

AOr 37-8 - RJ - (Agravamento de Instrumento)
Relator Ministro Sydney Sanches
Agte.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Roberto Benjô) Agdos.: Geraldo Arruda Guerreiro e outro (Adv.: João Bosco Cavalcanti Lana e outro)

AOr 38-6 - SP - (Ação Ordinária)
Relator Ministro Francisco Rezek
Autores: Rui Rebello Pinho e outro (Adv.: Lauro Indursky e outro) Ré: Estado de São Paulo (Adv.: Oscar de Mello Netto)

ADIN 171-0 - MG

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Governador e Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

ADIN 172-8 - DF

Relator Ministro Aldir Passarinho

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Governador do Distrito Federal. - Senado Federal

ADIN 173-6 - DF

Relator Ministro Moreira Alves

Reqte.: Confederação Nacional da Indústria (Adv.: Lucia Maria Rondon Linhares, José Jadir dos Santos e outros) Reqdos.: - Presidente da República. - Congresso Nacional

ADIN 174-4 - AM

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Reqte.: Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE (Adv.: José Roberto Gazeri) Reqdos.: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

ADIN 175-2 - PR

Relator Ministro Octavio Gallotti

Reqte.: Governador do Estado do Paraná (Adv.: Wagner Brússolo Pacheco, Roberto Caldas Alvim de Oliveira e outros) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ADIN 176-1 - MT

Relator Ministro Carlos Madeira

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

ADIN 177-9 - RS

Relator Ministro Francisco Rezek

Reqte.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Manoel André da Rocha e outros) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

ADIN 178-7 - RS

Relator Ministro Paulo Brossard

Reqte.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Manoel André da Rocha e outra) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

ADIN 179-5 - RS

Relator Ministro Celso de Mello

Reqte.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Manoel André da Rocha e outros) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

ADIN 180-9 - RS

Relator Ministro Célio Borja

Reqte.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Manoel André da Rocha e outros) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

ADIN 181-7 - RS

Relator Ministro Celso de Mello

Reqte.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Manoel André da Rocha e outros) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

ADIN 182-5 - RS

Relator Ministro Octavio Gallotti

Reqte.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Manoel André da Rocha e outra) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

ADIN 183-3 - MT

Relator Ministro Francisco Rezek

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

ADIN 184-1 - MT

Relator Ministro Carlos Madeira

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

ADIN 185-0 - PB

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

ADIN 186-8 - PR

Relator Ministro Célio Borja

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

ADIN 187-6 - SP

Relator Ministro Paulo Brossard

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

ADIN 188-4 - CE

Relator Ministro Moreira Alves

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

ADIN 190-6 - ES

Relator Ministro Aldir Passarinho

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo

ADIN 191-4 - RS

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Reqte.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Manoel André Rocha e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

ADIN 192-2 - RS

Relator Ministro Moreira Alves

Reqte.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Manoel André da Rocha) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

ADIN 193-1 - ES

Relator Ministro Carlos Madeira

Reqte.: Governador do Estado do Espírito Santo (Adv.: Aroldo Limonge) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo

ADIN 194-9 - GO

Relator Ministro Carlos Madeira

Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

MI 201-1 - SP

Relator Ministro Celso de Mello

Reqte.: Marcos Pelegrini Pereira (Adv.: Ultimatum Fava) Reqdo.: Congresso Nacional

MI 202-9 - SP

Relator Ministro Francisco Rezek

Reqte.: Marcos Pelegrini Pereira (Adv.: Ultimatum Fava) Reqdo.: Congresso Nacional

MI 203-7 - DF

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Reqtes.: Ada Pereira Keller e outras (Adv.: João Rodrigues Arruda) Reqdo.: Presidente da República

MI 204-5 - RR

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Everardo Luz de Magalhães (Adv.: Em causa própria) Reqdo.: Presidente da República

MI 205-3 - SP

Relator Ministro Aldir Passarinho

Reqte.: Neusa Isabel Dias Coelho

MI 206-1 - SP

Relator Ministro Célio Borja

Reqte.: Paulo Afonso Souza Pinto (Adv.: Ultimatum Fava) Reqdo.: Congresso Nacional

MI 207-0 - RS

Relator Ministro Paulo Brossard

Reqtes.: Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul - FETAG/RS e outros (Adv.: Edmar Matuella e outros) Reqdos.: Congresso Nacional. - Presidente da República

MI 208-8 - SP

Relator Ministro Carlos Madeira

Reqte.: Ottilia Locci Nogueira (Adv.: Luiz José Francisco de Andrade) Reqdo.: Congresso Nacional

Inq 292-5 - RS - (Queixa-Crime)

Relator Ministro Aldir Passarinho

Querelante: Luiz Francisco Corrêa Barbosa. Querelados: Bonorino Buttelli e outros)

Inq 394-8 - PR

Relator Ministro Moreira Alves

Indiciados: Osvaldo Trevisan e outros

Inq 474-0 - DF - (Exceção da Verdade)

Relator Ministro Celso de Mello

Indiciado: Fernando Collor de Mello (Adv.: Célio Silva) Vítima: Presidente da República

Inq 475-8 - RJ - (Queixa-Crime) (Exceção da Verdade)

Relator Ministro Paulo Brossard

Querelante: Márcio Baroukel de Souza Braga (Adv.: Arthur Lavigne e outros) Querelado: Antonio Augusto Dunshee de Abranches (Adv.: Carmen V. Fontenelle)

Inq 476-6 - ES

Relator Ministro Carlos Madeira

Indiciado: João Paulo Pires de Vasconcellos (Adv.: Paulo Antônio Silveira e outros)

Pet 412-4 - SP

Relator Ministro Francisco Rezek

Reqte.: Chisuo Foshina

Pet 413-2 - PE

Relator Ministro Carlos Madeira

Reqtes.: Severino Rodrigues de Abreu Prado e outros (Adv.: Newton A. de Sales e Silva)

Extr 512-0 - Estados Unidos da América

Relator Ministro Aldir Passarinho

Reqte.: Governo dos Estados Unidos da América. Extdo.: Felipe Custódio Dapalma

Extr 513-8 - República Libanesa - (Prisão Preventiva)

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Governo do Líbano. Extdo.: Khaled Al-Ajami ou Khaled Ismail Al-Ajami

RvCr 4.913-1 - SP

Relator Ministro Celso de Mello

Reqte.: Luiz Pedro Dias Medeiros

RvCr 4.914-9 - SP

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Reqte.: Benjamin Alves da Silva

RvCr 4.915-7 - PR

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Gaston Benito

RvCr 4.916-5 - SP

Relator Ministro Moreira Alves

Reqte.: Marcos Saverio Striglia

CJ 6.960-0 - SP

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Succe.: Tribunal Federal de Recursos. Sucdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Interessados: Luciano Sandoval Catena (Adv.: Roberto Catena). - CESP - Companhia Energética de São Paulo (Adv.: Valdir Roberto Mendes e outros). - União Federal

MS 21.043-5 - DF

Relator Ministro Octavio Gallotti

Imptes.: Ademar Fernandes dos Anjos e outros (Adv.: João José Cury) Autoridade coatora: Presidente da República

MS 21.044-3 - DF

Relator Ministro Célio Borja

Imptes.: Eli Bernardes Vivas e outros (Adv.: João José Cury) Autoridade coatora: Presidente da República

RMS 21.045-1 - DF - (MS 189-1/STM)

Relator Ministro Celso de Mello

Rectes.: Hugo de Souza Guedes e outros (Adv.: Em causa própria) Recdo.: Superior Tribunal Militar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Imprensa Nacional**SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12**MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES**
Diretora-Geral**MARIA LUZIA DE MELO**
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais**DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I**

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes

Isabel Cristina Orrú de Azevedo

Miguel Felix dos Anjos

Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	NCz\$ 748,00	NCz\$ 196,00	NCz\$ 733,00	NCz\$ 603,00
Portes:				
Brasil (superfície)	NCz\$ 291,06	NCz\$ 145,86	NCz\$ 533,28	NCz\$ 291,06
Brasil (aéreo)	NCz\$ 1.164,90	NCz\$ 584,10	NCz\$ 2.131,80	NCz\$ 1.164,90

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Embargante: JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA CRUZ

Adv.: Dr. José Ribamar Ferreira da Silva Cruz

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 2511/89 (BANCO DO BRASIL S/A)

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Inexistência de contradição ou omissão na prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios rejeitados.

(*) REPUBLICA-SE conforme despacho exarado às fls. 3817 pelo Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Presidente da 3ª Turma.

JOSE DEJARD SERRA
Diretor do S.A.

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990

O ALMIRANTE DE ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Portaria 03, de 05 Jan 90, da Secretaria do Planejamento, resolve

Nº 8.856- Art. 1º Os atuais valores das Gratificações de Representação deste Tribunal ficam reajustados em 89,18% (oitenta e nove vírgula dezoito por cento).

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º Jan 90.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal,

Nº 8.857 - NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711/52, c/c o artigo 25, da Lei nº 4.083/62, e artigo 9º do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, CLOVES FRANCISCO DE LIMA para exercer o cargo de Operador de Computação, código STM-PRO - 1603, classe A, referência NI-17, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, em vaga existente na lotação.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno resolve

Nº 8.858- DISPENSAR da Comissão de Licitação do Superior Tribunal Militar a Técnica Judiciária MARIA DAS GRAÇAS PESSOA e DESIGNAR, em consequência, a Técnica Judiciária CLARICE CÂNDIDA DE OLIVEIRA E SILVA.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 078/SEMAT, de 06 Fev 90, resolve

Nº 8.859 - DISPENSAR da Comissão de Licitação do Superior Tribunal Militar a Atendente Judiciária DIVA FERREIRA DE OLIVEIRA, e DESIGNAR, em consequência, o Atendente Judiciário DONATO OLIVEIRA PEREIRA.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÕES

45.631-7 - SP - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. e Rel. para o acórdão: Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Aptes.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 2ª CJM e JORGE LESSA DA SILVA, 2º Sgt. Ex., condenado a 02 anos de detenção, incurso, por desclassificação, nos arts. 163 e 222, § 1º, c/c o art. 79, tudo do CPM, pena esta substituída por internação, na forma do art. 113, parágrafo único, do citado diploma legal, pelo prazo mínimo de 01 ano. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 2ª CJM, de 29.11.88. Adv. Drs. Reinaldo Silva Coelho e Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, provendo, parcialmente, o da defesa, para absolver o réu da dupla imputação contida no art. 222 do CPM, reduzindo a pena imposta para 8 meses de detenção, como incurso no art. 163, c/c o art. 48, parágrafo único, tudo do CPM, aplicando-lhe, por maioria, a medida de

segurança de tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 ano. (Sessão de 21/11/89).

EMENTA: CONCURSO DE CRIMES - Presentes os elementos caracterizadores do crime capitulado no art. 163 do CPM, é de manter-se a condenação. Não há crime de violência contra militar de serviço e de evasão, art. 158, § 1º e art. 180, do CPM, respectivamente, quando não se configura a vis corporalis. O crime de constrangimento ilegal capitulado no art. 222 do CPM, somente se caracteriza quando o sujeito passivo da relação processual está exercendo o seu munus de agente do poder público. Aplicação subsidiária dos arts. 96 e 98 da Lei nº 7.209/84. Negado provimento ao apelo do MPM e dado provimento parcial ao recurso da Defesa.

45.670-0 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant' Anna. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Aptes.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM e o Soldado do Exército JOSÉ NAZARENO SOUZA DIAS, condenado a 06 meses de impedimento, incurso no artigo 183, tendo fixado a pena base em 02 meses e diminuída de 04 meses de acordo com a atenuante do artigo 183 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, de 23/01/89. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal, preliminarmente, de ofício, declarou a nulidade do processo, sem renovação. (Sessão de 12/12/89). EMENTA: (CRIME DE INSUBMISSÃO) - I-Delito que embora se revele provado em todos os seus contornos, não prospera, face aos vícios intransponíveis que apresenta. II - Conselho de Justiça da Unidade, presidido por membro cuja jurisdição já se exauriu. III - À unanimidade, em preliminar, declarada de ofício a nulidade do processo, sem renovação, ex-vi do Art. 504, parágrafo único, do CPPM.

45.673-2 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: LUIZ ALBERTO SANTOS, 3º Sgt. Ex., condenado a 10 anos de reclusão, incurso por desclassificação no art. 251, c/c o art. 240, c/c o art. 79, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 07.03.89. Adv. Dra. Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal reduziu a pena imposta ao apelante para 1 ano e 2 meses de prisão, concedendo-lhe, à unanimidade, o benefício do "sursis". (Sessão de 05/12/89).

EMENTA: CRIMES DE ESTELIONATO E FURTO - Acolhe-se a preliminar de incompetência da Justiça Castrense para apreciar os crimes de estelionato quando o agente passivo não é a Instituição Militar ou militar da ativa. Determinada a separação de processos. Decisão unânime. De meritis, caracterizado o crime de furto, é de manter-se a condenação, rejeitando-se a continuidade delitiva constante do art. 79 do CPPM. Decisão uniforme. Quantum da pena reduzido, por maioria.

45.705-4 - RS - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Aptes.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM, e os civis ARUDE GRITTI, condenado a 02 meses de detenção, e INES LURDES FAGGION IORIS, condenada a 01 mês de detenção, incurso no art. 324 do CPM, ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 04/04/89, que condenou os APELANTES e absolveu os civis JANDIR BATISTTI, do crime previsto no art. 324, e MARCOS FERNANDO BRUSCATTO, LUCIANO MIOLA, PAULO JOSÉ KUBIAK e FERNANDO TONIAZZO, do crime previsto no art. 312, ambos do CPM. Adv. Drs. Jaime Pagliosa, Walter Jobim Neto, Airton Fernando Rodrigues, Eliane Ottoni de Luna Freire, Darcy Mences de Oliveira, Benito Nardelli, Carlos Alberto Robinson e Paulo Rui Rodrigues Leal.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento ao recurso da Defesa para absolver os civis ARUDE GRITTI e INES LURDES FAGGION IORIS, com fundamento no art. 439, letra "b", do CPPM. (Sessão de 14/11/89).

EMENTA: INOBSERVÂNCIA DE LEI e FALSIDADE IDEOLÓGICA. As infrações penais contra o serviço militar aparecem expressamente referidas no CPM. A conduta dos denunciados, como descrita nos autos, é atípica. Não cabe no Art. 324 do CPM, no qual foram capitulados. Se o legislador penal militar pretendesse nesse dispositivo atingir também o crime contra a prestação do serviço militar, por certo teria usado tal expressão na figura penal ali emoldurada. Sem prova material, é impossível a condenação por falsidade ideológica. O juízo de reprovação penal não pode contentar-se com a mera certeza moral. Provisto o apelo da defesa e negado provimento ao apelo do MPM. Decisão unânime.

45.753-4 - RJ - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Antônio Geraldo Peixoto. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM; ANGENOR VILLAS BOAS MARTINS, 3º Sgt. Mar., condenado a 02 anos e 08 meses de reclusão, incurso no art. 308, § 1º, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex-vi do art. 102, e com o direito de apelar em liberdade; e WANTUIL DA TRINDADE, condenado a 01 ano e 04 meses de reclusão, incurso no art. 309, parágrafo único, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 26.04.89, na parte em que absolveu o 2º Sgt. Mar., Antônio da Costa do crime previsto no art. 308, § 1º, do CPM. Adv. Drs. Joel Saveres e outros.

DECISÃO: À unanimidade, resolveu o Tribunal: a) provendo o apelo do MPM, condenar o 2º Sgt. Mar., ANTONIO DA COSTA, incurso no art. 308 do CPM, a 2 anos de prisão, concedendo-lhe o "sursis"; b) provendo parcialmente o recurso da Defesa, reduzir a pena imposta ao 3º Sgt. Mar., ANGENOR VILLAS BOAS MARTINS, para 2 anos de prisão, concedendo-lhe o benefício do "sursis"; c) provendo parcialmente o apelo da Defesa, reduzir para 1 ano de reclusão a pena imposta ao civil WANTUIL DA TRINDADE, mantida a suspensão condicional da pena e d) deferir o requerimento da PGJM, no sentido de serem expedidas cópias autênticas de peças indicadas pelo parecerista para o fim do art. 364 do CPM. (Sessão de 07.11.89).

EMENTA: CORRUPÇÃO ATIVA e PASSIVA. Vantagem indevida ocorrida em razão do acerto havido entre os militares e o civil envolvidos nos

autos. A ocorrência desse acerto descaracteriza os delitos de concussão e prevaricação.

45.784-6 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. Apte.: JOSÉ EURÍPEDES HONORATO, Sd Ex., condenado a 4 meses e 20 dias de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 72, incisos I e II, e 189, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 10.07.89. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal anulou o processo, sem renovação. (Sessão de 04/12/89).

EMENTA: DESERÇÃO - Recurso da Defesa objetivando o reconhecimento do estado de necessidade como excludente de culpabilidade ou, alternativamente, a redução da reprimenda imposta. Esclarecido nos autos o cumprimento da pena. Constatada existência de nulidade insanável de corrente da inobservância da competência trimestral do CJU. Anulado o processo, a partir da qualificação, sem renovação, consoante artigo 500, inciso I, do CPPM, arquivando-se os autos e remetendo cópia do Acórdão ao conhecimento do Exmo Ministro de Estado do Exército. Decisão unânime.

45.808-7 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: EDILSON DA SILVA PAULINO, Soldado do Exército, condenado à pena de sete (07) meses de prisão como incurso no art. 187 c/c os arts. 72, incisos I e III, alíneas "a" e "b" e art. 189, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça da Escola de Equitação do Exército, de 19 de junho de 1989. Adv. Dra. Mariza Pereira do Couto. DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal reduziu a pena para 4 meses e 20 dias de prisão. (Sessão de 04/12/89).

EMENTA: DESERÇÃO. Rejeitada a preliminar de nulidade da ação penal, relativa à nomeação de Oficial-Curador para o Acusado que recaiu em subscritor do Termo de Inventário. No mérito, crime formal configurado em todos os seus elementos. Alegações da Defesa sem suporte probatório. Réu menor, tecnicamente primário e de mau comportamento. Erro no procedimento para a fixação da pena que, entretanto, resultou em quantitativo de acordo com precedentes do tribunal, devendo, porém, sobre ele incidir a causa especial de redução atinente à apresentação voluntária do desertor, em prazo inferior a sessenta dias. Preliminar rejeitada por maioria para, no mérito, prover-se parcialmente o Apelo da Defesa, impondo-se a redução da pena imposta.

45.812-5 - SP - Rel. Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. e Rel. p/o acórdão: Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça, do 22º Batalhão Logístico, de 26.06.89, que absolveu o civil KLEIBI CLAITON HISHIMURA, do crime previsto no art. 183, do CPM. Adv. Dra. Ângela Maria Amaral da Silva. DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, reformou a Sentença absolutória, para condenar o apelado a dois meses de impedimento, como incurso no art. 183, § 2º, letra "b", do CPM. (Sessão de 16/11/89).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Crime formal. Autoria e materialidade comprovadas. Ausência do CAM não constitui nulidade (Súmula nº 04/STM). Falta de assinatura, na sentença, do Juiz-Relator do Conselho de Justiça, não constitui nulidade, pois suprida pelo Auto de Interrogatório e também pela Ata da Sessão de Julgamento. A voluntariedade da apresentação e a confissão em interrogatório, sobrepõem-se as alegações do acusado. In casu, os argumentos apresentados para a consumação do delito e não comprovados, são refutados pela Súmula nº 03, deste Tribunal.

45.825-7 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: DIRLEI CESAR TAVARES, Cabo da Marinha, condenado à pena de quatro (04) meses e vinte (20) dias de prisão como incurso, por desclassificação, no art. 187 c/c o art. 189, inciso I, in fine, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 02 de agosto de 1989. Adv. Dr. Antonio Alves Fernandes. DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa. (Sessão de 23/11/89).

EMENTA: DESERÇÃO. Crime formal configurado em todos os seus elementos. Alegações da Defesa sem suporte probatório convincente, em vista das contradições entre as justificativas do Apelante e as informações trazidas pela prova testemunhal. Negado provimento ao apelo da Defesa para confirmar-se a Sentença de Primeira Instância. Unânime.

45.848-6 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: JOSÉ AMÉRICO COSTA LOPES, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183, c/c o art. 72, incisos I, II e III alínea b, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, de 04.08.89. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares. DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal declarou nulo o processo, sem renovação. (Sessão de 05/12/89).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Art. 183 do CPM. Acolhida a preliminar argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar por falta de jurisdição do CJU. Declarado NULO o Processo, sem renovação. Decisão unânime.

45.859-1 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: JOÃO BATISTA DE MELO, Sd. Ex., condenado a 12 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 42º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 29.9.89. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal reduziu a pena do apelante para 6 meses de prisão. (Sessão de 12/12/89).

EMENTA: Deserção - Crime formal plenamente configurado. Argumentos da Defesa, no tocante ao estado de necessidade, improcedentes. Pena base acima do mínimo legal, ferindo a Jurisprudência desta Corte e do E. STF. Apelo provido parcialmente, no sentido de reduzir a pena imposta. Decisão unânime.

45.869-9 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: LEONARDO MYLENO DE ARAÚJO LIMA,

Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 27.09.89. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal reduziu a pena imposta ao apelante para 4 meses de prisão. (Sessão de 12/12/89).

EMENTA: DESERÇÃO - Art. 187 do CPM. Dosimetria da pena em desacordo com a jurisprudência do STM, por ser o Réu menor, primário e de bom comportamento, deveria ter sido condenado à pena de 06 meses de detenção, com a observância do art. 72, inciso I, do CPM, favorecendo, ainda, ao Apelante, a atenuante especial do art. 189, inciso I, do mesmo diploma legal. Dado provimento parcial ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença a quo, reduzir a pena imposta para 04 meses de prisão. Decisão unânime.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.366-3 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Repte.: O Exmº Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. Repdo.: O Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 11ª CJM, de 19/09/89, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 2.105/89, referentes ao 1º Tenente PM/DF FERNANDO DE OLIVEIRA PAREDES, Sd. PM/DF VLADIMIR XAVIER e ao Sd. Ex. JOSÉ DA PENHA DE OLIVEIRA BARCELOS. DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal deferiu a Correição para, cassando o despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 11ª CJM, remeter os autos do IPM à douta PGJM para os devidos fins. (Sessão de 05/12/89).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. Representação interposta com amparo no Art. 45, inciso III, da LOJM, c/c o Art. 498, alínea "b" do CPPM. Fatos apurados no IPM que, em tese, constituem crime militar (art. 209, do CPM) e indícios de autoria, o que justifica a propositura da ação penal. Pedido conhecido e deferido, cassando o despacho de arquivamento e determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para os devidos fins. Decisão unânime.

HABEAS-CORPUS

32.608-1 - RS - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Pcte.: Luiz CARLOS PERES BECKER JUNIOR, Sd. Ex., preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho de Justiça do 3º Regimento de Cavalaria Mecanizado, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede liminarmente a concessão da ordem para que possa apelar em liberdade e que seja anulada a Sentença que o condenou. Impte.: Luiz Alberto B. Simões Pires e Idelmar Porto Marques. DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal denegou o "Writ". (Sessão de 14/12/89).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Impetração que objetiva se reconheça ao Paciente o direito de apelar em liberdade e se declare a nulificação da Sentença por omissão de formalidade, contradição e cerceamento de Defesa. Condenação por deserção mediante evasão. Liberdade provisória vedada por expressa disposição processual. Decisão condenatória em sintonia com a exordial acusatória a afastar o alegado cerceamento. Formalidades mínimas atendidas. Contradição não geradora de prejuízo. Ordem denegada. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

5.892-9 - MS - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Recta: CLOVIS GONÇALVES MACHADO, Maj. Ex. Recda.: A Sentença do Juiz-Auditor da Auditoria da 9ª CJM, de 18.08.89, que não concedeu reabilitação ao Recorrente. Adv. Drs. Jorge Antônio Siufi e Wilson Marques Pimentel. DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 12/12/89).

EMENTA: REABILITAÇÃO. A inexistência de prova cabal de que o ressarcimento previsto no art. 1.537 do Código Civil Brasileiro é legalmente inexigível do Reabilitando, deixa deserto o requisito estabelecido na alínea "d" do art. 652 do CPPM e, via de consequência, desautoriza o deferimento do pedido de reabilitação. Recurso improvido. Decisão unânime.

5.894-5 - RS - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Recta.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM. Recda.: O Despacho do Exmº Sr. Dr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 27 de setembro de 1989, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Soldado do Exército MARINO DE ALMEIDA como incurso nos arts. 210, § 2º e 262 c/c o art. 266, todos c/c o art. 79, do CPM, declarando a INCOMPETÊNCIA da Justiça Militar para apreciar o feito.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, para que seja recebida a denúncia. (Sessão de 04/12/89).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. DELITO DE TRÂNSITO. É competente a Justiça Militar Federal para processar e julgar o militar que, em serviço de natureza militar, conduzindo viatura especificamente militar, vem a abalroar veículo civil, em via pública, provocando, em tese, danos ao patrimônio sob administração militar e lesões em civis que viájavam no outro veículo envolvido. Inteligência do art. 9º, inciso II, alíneas "c" e "e", do CPM. Provido o recurso do Ministério Público Militar para receber a denúncia oferecida contra o Soldado do Exército MARINO DE ALMEIDA. Unânime.

5.897-0 - RS - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Recta.: O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 18.10.89, que, declarando a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o Ch. Ex. JOSÉ THUM SOBRINHO, como incurso no art. 210, § 2º, do CPM, rejeitou a denúncia determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter, na íntegra, a decisão recorrida. (Sessão de 04/12/89).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. Lesões corporais culposas. Rejeição da denúncia por ausência de *fumus boni juris*. Desconformidade da imputação com o apurado em inquérito. Acusação desassistida de suporte fático.

tico. Inexistência de justa causa a inviabilizar a pretensão ministerial. Recurso improvido. Decisão majoritária.

5.898-8 - PE-Rel.Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Recte.: O Exmº SR JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 7ª CJM, DE OFÍCIO. Recda.: A Sentença do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM, de 13/11/89, que concedeu reabilitação ao ex-2º Sgt. R/2 REGINALDO ANDRADE DA SILVA. Adv. Dr. Ednaldo Celio Bezerra de Melo.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal proveu o recurso para cassar o despacho, ressaldando a possibilidade de novo pedido. (Sessão de 14/12/89).

EMENTA: REABILITAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Exigência da alínea "d" do artigo 562 do CPPM não satisfeita. O Requerente, em momento algum provou haver ressarcido o dano causado ou a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a renúncia dos familiares da vítima ou a novação da dívida. Recurso de ofício provido, ressaldando-se a hipótese de renovação do pedido. Decisão unânime.

REVISÃO CRIMINAL

1.234-9 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Reque.: EDILSON DA SILVA PAULINO - Soldado do Exército - solicita Revisão do Acórdão deste Tribunal, de 07 de março de 1989, proferido nos Autos da Apelação nº 45.533-9 - RIO DE JANEIRO. Adv. Dra. Eleonora Salles Campos Borges.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal, preliminarmente, não conheceu do pedido, por falta de amparo legal. (Sessão de 07/12/89).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. Impossível o conhecimento do recurso revisional se não houve o julgamento do mérito nos autos principais, pois o Acórdão ali proferido declarou a nulidade da ação penal com renovação. Inexistência do pressuposto essencial à admissibilidade da revisão. Unânime.

BRASÍLIA. DE FEVEREIRO DE 1989.

JAIME TEIXEIRA LEITE - Supervisor III. VISTO: CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da DIJUR.

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 3ª SESSÃO, EM 08 DE FEVEREIRO DE 1990 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR. MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessoa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima e Antonio Carlos de Nogueira.

O Ministro Aldo Fagundes encontra-se em gozo de férias.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- APELAÇÃO 45.905-9 - Distrito Federal. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA, Sº Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 189, inciso I, e 72, incisos I e III, alínea "d", tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 27 de outubro de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso da Defesa para, reformando a sentença a quo, reduzir a pena imposta ao apelante para quatro meses e vinte dias de detenção, transformada em prisão ex vi legis, como incurso nos artigos 187, combinado com o artigo 72, inciso I, e 189, inciso I, in fine, tudo do CPM.

- HABEAS-CORPUS 32.613-8 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. PACIENTE: PARAGUAÇU BREINACK BITENCOURT, civil, preso no presídio Municipal de São Borja/RS, à disposição do Comandante do 2º Esquadrão da Brigada Militar, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir por parte da mencionada autoridade, pede liminarmente a concessão da ordem para que seja posto em liberdade, com a consequente expedição de Alvará de Soltura. Impetrante: Dr. Ibero Teixeira. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal homologou o r. despacho do Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que não tomou conhecimento da impetração por perda de objeto.

- HABEAS-CORPUS 32.617-0 - Amazonas. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. PACIENTE: ELIAQUIM CESAR DA SILVA, Cb Mar, preso na Estação Naval do Rio Negro, à disposição do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja posto imediatamente em liberdade. Impetrante: Drª Maria Luíza Monteiro de Melo, Procuradora Militar junto à Auditoria da 12ª CJM. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal homologou o r. despacho exarado pelo Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a retificação do fundamento que a motivou para "por perda de objeto", determinando, ainda, que seja riscada da expressão "não soltei na marra por pressão do Ministério Público ou de Habeas-Corpus", constante das informações de fls 08, prestadas a este Tribunal pelo Sr. Juiz-Auditor Titular da Auditoria da 12ª CJM.

- HABEAS-CORPUS 32.615-4 - Minas Gerais. Relator Ministro George Belham da Motta. PACIENTES: PAULO CÉSAR XAVIER VENUTO e CARLOS ALFREDO XAVIER DE AZEVEDO, civis, denunciados perante a Auditoria da 4ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal, caracterizado por abuso de po-

der por parte do mencionado Juízo, pedem, liminarmente, a concessão da ordem para que seja suspensa a audiência de interrogatório marcada para o dia 16 do corrente, e ao final, determine o trancamento da Ação Penal.

Impetrante: Drª Célia Maria da Silva Fasseber. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal homologou a r. decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal.

- HABEAS-CORPUS 32.614-6 - Minas Gerais. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. PACIENTE: MILTON LEITE BANDEIRA, civil, denunciado perante a Auditoria da 4ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento, caracterizado por abuso de poder, por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja suspensa a audiência de interrogatório marcada para o dia 16 do corrente, e ao final, determine o trancamento da Ação Penal. Impetrante: Drª Célia Maria da Silva Fasseber. - POR MAIORIA, o Tribunal homologou o r. despacho proferido pelo Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, que denegou a ordem por falta de amparo legal. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA e ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI reformavam o despacho concedendo a ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa. O Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA fará voto vencido em separado.

- HABEAS-CORPUS 32.618-9 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. PACIENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impetrante: Gen Ex Gleuber, Cmt da ESAO. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem para anular o Termo de Insubmissão lavrado contra o Paciente, determinando o trancamento da ação penal, com fulcro nos artigos 466 e 467, alínea "c", do CPPM. (O MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- RECURSO CRIMINAL 5.887-2 - Pará. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. RECORRENTE: O Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de ofício. RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 28 de julho de 1989, que concedeu reabilitação ao Sub Ten Ex KYELCE BRANDÃO COSTA. Adv. Dr. Araken Wanderley de Freitas Lima. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO).

- RECURSO CRIMINAL 5.891-0 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. RECORRENTE: O Exmº Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de ofício. RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 11 de setembro de 1989, que concedeu reabilitação ao CB-FN JOÃO ALBERTO MUNCHEN OLDANI. Advª Drª Teresa da Silva Moreira. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO).

- QUESTÃO ADMINISTRATIVA 238-0 - Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. ANTONIO RICARDO MESQUITA DA SILVA, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 9ª CJM, requer sua remoção para a 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM. (SESSÃO SECRETA). - POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu, em parte, a pretensão do requerente, por entender que a publicação no RJM nº 056, de 01 de dezembro de 1989, e o Telex nº 134-DIPES-GD, de 06 de dezembro de 1989, configuraram indevida reabertura de prazos, determinando a baixa dos autos à Presidência, para que providencie Expediente Administrativo no qual deverão ser apreciados os pedidos dos magistrados que tenham requerido a remoção a partir da publicação do RJM nº 052, de 10 de novembro de 1989, termo inicial do prazo. (O MINISTRO-PRESIDENTE NÃO PARTICIPOU DA VOTAÇÃO).

A Sessão foi encerrada às 19:15 horas.

Processos em mesa:

Apelação 45.507-0(RA/RP)2ª Mar proc 511/87-9 Advª Tania S. Nascimento
Apelação 45.752-8(LL/RP)Aud 11ª proc 531/89-4 Adv Lourival C. Norte

Aguardando decurso de prazo:

Embargos 45.636-3(JC/ST)3ª/3ª proc 502/89-0 Adv Walter Jobim Neto
Cor Parcial 1.368-0(HE) 2ª Mar proc 13/88-7
Apelação 45.840-9(RP/JS)Aud 12ª proc 05/89-7 Adv Jedier de Araujo Lins
Apelação 45.862-0(RP/LL)2ª Mar proc 12/88-0 Adv's Eliane O.L.Freire/outras
Apelação 45.865-6(LL/RP)Aud 11ª proc 570/89-0 Advª Elizabeth D.M.Souto
Apelação 45.813-3(ER/AF)2ª Mar proc 507/89-8 Adv's Eliane O.L.Freire/outras
Apelação 45.770-4(ER/RP)Aud 6ª proc 13/88-3 Adv's Osni R.Mattos e outro
Apelação 45.834-6(JC/RP)1ª Mar proc 525/89-8 Adv's Teresa S.Moreira/outras
Apelação 45.867-2(ER/ST)Aud 11ª proc 567/89-9 Advª Elizabeth D.M.Souto
Apelação 45.868-0(LL/ST)Aud 11ª proc 569/89-1 Advª Elizabeth D.M.Souto
Apelação 45.888-5(LL/ST)3ª/2ª proc 512/89-0 Adv Reinaldo S. Coelho

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 013 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.709-9 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Adv's Drs Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.
- APELAÇÃO Nº 45.388-1 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Adv's Drs Odacy Brito Silva, David Dacostamendes Filho, Zélia Mendonça Faria, Lúcia Maria Pereira da Silva, Márcio Thomaz Bastos, Vera Helena Cardoso de Mello Tucunduva e Leonidas Ribeiro Scholz.
- CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.369-8 - Relator George Belham da Motta.

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: (061) 321-5566 - R. 305 e 309 e 226-2586
GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

Corregedoria Geral da Justiça Militar

CORREGEDOR DR. CÉLIO DE JESUS LOBÃO FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DRA. CREONICE EVARISTO DA SILVA

ATA Nº 01/90

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 1990

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Auditoria de Correição da Justiça Militar, presentes o Corregedor Dr. CÉLIO DE JESUS LOBÃO FERREIRA e a Diretora de Secretaria, em exercício, Dra. CREONICE EVARISTO DA SILVA, foi pelo Corregedor declarada aberta a audiência às 13:00 horas.

A seguir foram publicados os despachos proferidos nos autos vistos em correição no mês de janeiro, na forma do art. 45, II, letras a e b e III, do D.L. de Organização Judiciária Militar e do Provimento nº 18, do Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar.

I - AUTOS REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM - A) EM GRAU DE REPRESENTAÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 129/90 - FO nº 05/89 - ANDRÉ RICARDO DE SOUZA SILVA e outro - 2 vol. 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - A) EM GRAU DE REPRESENTAÇÃO-INQUÉRITO POLICIAL MILITAR-AF. nº 53/90-IPM nº 44/89- DAVI MARTINS CORRÊA. AUDITORIA DA 4ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR-AF. nº 25/90-IPM nº 23/89-OSWALDO VIEIRA CARVALHO (Enc).AF. nº 136/90-IPM nº 17/89-BYSMARK DOS PASSOS e outro. INSUBMISSÃO-AF. nº 57/90-I. nº 508/89-SÍLVIO BATISTA DOS SANTOS.AF. nº 137/90-I. nº 502/90 - MILTON AFONSO DE SOUZA.

II - AUTOS REMETIDOS ÀS AUDITORIAS DE ORIGEM, DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº 18, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO STM.

1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO- INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AF. nº 162/90 - IPM nº 53/89 - CARLOS SALES TAVARES DE ALMEIDA (Enc.) AF. nº 244/90 - IPM nº 04/90 - CARLOS ROBERTO FRAMBACH (Enc). DESERÇÃO - AF. nº 001/90 - D. nº 538/89 - VALÉRIO MORAIS BEZERRA. APELAÇÃO - AF. nº 174/90 - AP. nº 45564 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 002/90 - Ex. Sent. - EVALTO DA SILVA VAZ. AF. nº 003/90 - Ex. Sent. - PAULO ROBERTO HONORATO DO ROSÁRIO. AF. nº 004/90 - Ex. Sent. - ARILDO PEREIRA DOS SANTOS.AF. nº 005/90 - Ex. Sent. - AQUILES JOSÉ RIBEIRO DE MARIA. AF. nº 006/90 - Ex. Sent. - LUIZ ANTUNES DA PENHA. AF. nº 007/90 - Ex. Sent. - JAIRO BARBOSA. AF. nº 163/90 - Ex. Sent. - PAULO RIBEIRO BARBOSA. 2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AF. nº 176/90 - AP. nº 45.723 - MARCOS COSTA DOS SANTOS. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 008/90 - FO. nº 01/81 - IVAN CÂNDIDO DE OLIVEIRA.AF. nº 010/90 - FO. nº 06/88 - ORLANDO CRUZ DE ALMEIDA e outros. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR-AF. nº 009/90 - IPM nº 50/89 - ELSON DE FREITAS LEITE. AF. nº 127/90 - IPM nº 48/89 - MOISES MOREIRA SILVA. DESERÇÃO-AF. nº 083/90 - D. nº 531/88 - JAELOS VANCONCELOS DE AMORIM. AF. nº 229/90 - D. nº 542/89 - CARLOS FERNANDES DE ANDRADE SILVA. - APELAÇÃO AF. nº 175/90 - AP. nº 45699 - SIDNEI DA HORA MACHADO. AF. nº 177/90 - AP. nº 45780 - SÉRGIO JOSÉ DE MENEZES. AF. nº 178/90 - AP. nº 45792 - RICARDO TAVARES LINS. AF. nº 179/90 - AP. nº 45794 - JORGE WILLIAM SACRAMENTO. AF. nº 180/90 - AP. nº 45795 - PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA. AF. nº 181/90 - AP. nº 45826 - REGINALDO CUNHA DO NASCIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 128/90 - Ex. Sent. - PAULO FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS. AF. nº 141/90 - Ex. Sent. - LEON LEVY. AF. nº 142/90 - Ex. Sent. - PAULO ROBERTO DOS SANTOS. AF. nº 143/90 - Ex. Sent. - ANTONIO MAGNO DA SILVA. AF. nº 144/90 - Ex. Sent. - JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA. AF. nº 145/90 - Ex. Sent. - SIDNEI DA HORA MACHADO. AF. nº 227/90 - Ex. Sent. - REGINALDO CUNHA DO NASCIMENTO. AF. nº 228/90 - Ex. Sent. - WALLACE MARTINS MALAQUIAS. 1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO-FORMA ORDINÁRIA-AF. nº 169/90 - FO nº 13/89 - RICARDO MIRANDA - 2 vol. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 41/90 - IPM 51/89 - CÉLIO AUGUSTO NEVES e outro. AF. nº 133/90 - IPM nº 53/89 - RONY EDSON ALVES ARANHA e outro. AF. nº 165/90 - IPM nº 56/89 - JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA BRITO. DESERÇÃO - AF. nº 130/90 - D. nº 517/89 - SÉRGIO PEREIRA DA SILVA. AF. nº 131/90 - D. nº 518/89 - JOSUE PEREIRA. INSUBMISSÃO - AF. nº 132/90 - I. nº 520/89 - JAIME DEVILART DA GAMA E ABREU. APELAÇÃO - AF. nº 182/90 - AP. nº 45524 - PAULO FERNANDO CORREIA. AF. nº 183/90 - AP. nº 45716 - EDSON RONALDO MARIANO DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-AF. 146/90-Ex.Sent. FLÁVIO RENATO FELIX GONZAGA.AF. nº 147/90 - Ex. Sent. - JANDIR DE OLIVEIRA. AF. nº 148/90 - Execução de Sentença - PAULO FERNANDO CORREIA.AF. nº 164/90-Ex.Sent. CÍCERO JANUÁRIO DA SILVA.AF. nº 166/90-Ex.Sent. JULIO DOUGLAS ALVES BANDEIRA.AF. nº 167/90 - Ex. Sent. - EDSON RONALDO MARIANO DE OLIVEIRA. AF. nº 168/90 - Ex. Sent. - MIGUEL DE JESUS MARTINS FILHO. AF. nº 245/90 - Ex. Sentença LANES DO CARMO HATUM. AF. nº 246/90 - Ex. Sentença - WILLIAN LONDON DE OLIVEIRA. AF. nº 247/90 - Ex. Sentença - CÉLIO DA SILVA PAULA. AF. nº 248/90 - Ex. Sentença - ADILSON DE JESUS. AF. nº 249/90 - Ex.Sent. - PAULO ROBERTO DE AGUIAR. AF. nº 250/90 - Ex. Sent. - ROGÉRIO BARCELOS. AF. nº 251/90 - Ex. Sent. - LUIZ ANTONIO DA SILVA ALVARES. AF. nº 252/90 - Ex. Sent. - ROBERTO GUTEMBERG PONTES MARTINS. 2ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM. A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 230/90-FO. 09/89 - ALEXANDER PINTO GONÇALVES. AF. nº 231/90 - FO. nº 13/89 - SANDRO JOSÉ MIRANDA DELATORRE. DESERÇÃO - AF. nº 11/90 - D. nº 519/89 - WILSON AMARO FERREIRA. AF. nº 134/90 - D. nº 520/89 - SIDNEY GUEDES NOGUEIRA. APELAÇÃO - AF. nº 184/90 - AP. nº 45728 - LUIS CARLOS DE SOUZA. AF. nº 185/90 - AP. nº 45755 - SANDRO BRAZ DE OLIVEIRA. AF. nº 186/90 - AP. nº 45.786 - GIVALDO CUNHA ELISEU. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AF. nº 012/90 - Ex. Sent. - JUBERT WILSON LUZ CAPUTO. AF. nº 013/90 - Ex. Sentença - MOISÉS CORREIA DA SILVA. AF. nº 014/90 - Ex. Sent. - JOSÉ - CARLOS DE OLIVEIRA. 3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM. - A) PARA ARQUIVAMENTO. FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 018/90 - FO nº 13/89 - MARCOS RÔGÉRIO JUNQUEIRA BRAGA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AF. nº 150/90 - IPM nº 53/89 - GETÚLIO LUIZ DA SILVA e outro. AF. nº 151/90 - IPM nº 52/89 - LADISLAU DOS SANTOS COSTA E OUTROS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AF. nº 149/90 - APF. nº 54/89 - JORGE LUIZ MAGALHÃES TININ. DESERÇÃO -AF. nº 015/90 - D. nº 516/89 - JORGE CAMPOS RIBEIRO. INSUBMISSÃO - AF. nº

17/90 - I. nº 517/84 - ANDERSON COSME CALDAS PEIXOTO. APELAÇÃO - AF. nº 187/90 - AP. nº 45584 - LUIZ TARGINO DA FONSECA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 016/90 - Ex. Sent. - PAULO CESAR MACEDO COSTA. 1ª AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 019/90 - IPM nº 06/89 - JESIEL NASCIMENTO DA SILVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 020/90 - Ex. Sentença - JECHONIAS FIDELIS SALGADO. 2ª AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 232/90 - IPM - 11/89 - JOSÉ PEDRO TAVARES (Enc.). 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO-FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 046/90 - FO nº 07/89 - ANTONIO ANDRÉ FILHO - APELAÇÃO - AF. nº 188/90 - AP. nº 45722 - JOCEMIR SILVESTREIM..B) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 021/90 - IPM nº 24/89 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS. AF. nº 170/90 - IPM nº 25/89 - CARLOS PEREIRA e outro. AF. nº 171/90 - IPM nº 22/89 - ROSÉRIO ALBERTO BELLI NI. AF. nº 172/90 - IPM nº 26/89 - CLAIRTON RAIA DE SOUZA e outro. IN SUBMISSÃO - AF. nº 043/90 - I. nº 513/89 - MARCOS ANTONIO DE MELO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 042/90 - Ex. Sent. - MARCOS ALBERTO XAVIER. AF. nº 044/90 - Ex. Sent. - SÍLVIO DOS SANTOS GUIMARÃES. AF. nº 045/90 - Ex. Sent. - LINEU DOMINGUES DE BARROS. 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 047/90 - FO nº 08/89 - EDVALDO STEINBACH e outros. AF. nº 048/90 - FO nº 01/89 - CLÁUDIO BUENO DE CAMPOS. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 110/90 - IPM nº 26/89 - LAERTE CARDOSO RICCI. AF. nº 111/90 - IPM nº 24/89 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA CUNHA. AF. nº 153/90 - IPM nº 10/89 - MARIA DE LOURDES FERRARI NI e outro. AF. nº 173/90 - IPM nº 19/89 - FLÁVIO DE ARAÚJO e outros. DESERÇÃO - AF. nº 152/90 - D. nº 513/89 - MAURÍCIO LUIZ DA SILVA. EXPE DIENTE - AF. nº 112/90 - Expediente - BENS APRENDIDOS EM INQUÉRITOS E PROCESSOS, AINDA PENDENTES DE SOLUÇÃO - 4 vls. INSUBMISSÃO - AF. nº 233/90 - I. nº 501/90 - DIRCEU DA SILVA. APELAÇÃO - AF. nº 189/90 - AP. nº 45796 - JOSÉ ANTONIO BRITO LIMA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 253/90 - Ex. Sent. - CLÁUDIO BUENO DE CAMPOS. 3ª AUDITORIA DA 2ª CJM - A) - PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 114/90 - FO nº 10/89 - TERCIO DE ANDRADE JÚNIOR. APELAÇÃO - AF. nº 190/90 - AP. nº 45562 - OS VANY SERVILHA DALCIM. B) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AF. nº 049/90 - IPM nº 13/89 - VITORIO TESSI e outro. AF. 135/90 - IPM nº 29/89 - RICARDO BARNABÉ ALVES e outros. APELAÇÃO - AF. nº 191/90 - AP. nº 45785 - MAURÍCIO MENDONÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 113/90 - Ex. Sentença - GILBERTO MOREIRA DE CASTILHO. AF. nº 254/90 - Ex. Sent. - MIRKO CRISTANTE SANT'ANA. 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 115/90 - FO nº 03/89 - JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros - 2 vol. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 050/90 - IPM nº 43/89 - ANTENOR BATISTA DA SILVEIRA APOLLO. AF. nº 051/90 - IPM nº 37/89 - JAIRSON ALVES MACHADO. AF. nº 052/90 - IPM nº 40/89 - CARLOS ALBERTO CLOS CARVALHO e outro. AF. nº 154/90 - IPM nº 45/89 - FLÁVIO SILVA e outra. AF. nº 234/90 - IPM nº 46/89 - EDGAR - NASCIMENTO LIGABUE. AF. nº 235/90 - IPM nº 42/89 - JOSÉ ANTONIO BRANCO MARTINS. DESERÇÃO - AF. nº 155/90 - D. nº 528/89 - JOSÉ ALDAIR NETO SOARES. APELAÇÃO - AF. nº 192/90 - AP. nº 45726 - SANDRO LUIS SANTOS DE PAULA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 116/90 - Ex. Sent. - ALEX - SANDRO STEINDORFF JANNER. 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 237/90 - FO nº 08/89 - DEUSDÉDITE DE JESUS FILHO. APELAÇÃO - AF. nº 193/90 - AP. nº 45733 - MARCO ANTONIO DA COSTA - 2 vol. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 36/90 - FO nº 10/88 - CARLOS EDUARDO FONTANS VELEDA e outros - 2 vol. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 22/90 - IPM nº 49/89 - TIAGO TADEU VARGAS - SOARES. AF. nº 035/90 - IPM nº 40/89 - RONALDO JOSÉ BRUM DA SILVA-Enc. AF. nº 037/90 - IPM nº 45/89 - JUARES SILVA TEIXEIRA. AF. nº 236/90 - IPM nº 47/89 - PAULO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES JÚNIOR e outros. INSUBMISSÃO - AF. nº 126/90 - I. nº 519/89 - ABRAÃO TELES DOS SANTOS. APELAÇÃO - AF. nº 194/90 - AP. nº 45736 - ELTON LUCAS VIGIL. AF. nº 195/90 - AP. nº 45739 - LUIS NORBERTO CABRAL NUNES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 054/90 - Ex. Sent. - LUIS NORBERTO CABRAL NUNES. AF. nº 055/90 - Ex. Sent. - ANDERSON DE MIRANDA GOMES. 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - EMBARGOS - AF. nº 196/90 - Emb. nº 45323 - LUIZ CARLOS BARROSO. B) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 023/90 - IPM nº 43/89 - ANTONIO HERACLIDES GOULART DE OLIVEIRA - AF. nº 024/90 - IPM nº 35/89 - ADÃO PORTELA DE LOURENÇO. AF. nº 117/90 - IPM nº 45/89 - SÉRGIO DE MELLO e outros. AF. nº 255/90 - IPM nº 39/89 - JOSÉ FERNANDO CAETANO DOS SANTOS. APELAÇÃO - AF. nº 197/90 - AP. nº 45434 - ANTONIO GENEZ LEAL MACHADO. AF. nº 198/90 - AP. nº 45694 - JOÃO CARLOS - SILVA DO PRADO. AF. nº 199/90 - AP. nº 45717 - UBIRAJARA JARDIM VIEIRA. AF. nº 200/90 - AP. nº 45775 - RONIVALDO RODRIGUES DA ROSA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 56/90 - Ex. Sent. - IVO DUARTE TEIXEIRA. AF. nº 256/90 - Ex. Sent. - DOUGLAS GONÇALVES DA SILVA. AUDITORIA DA 5ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AF. nº 202/90 - AP. nº 45632 - AURI AN DRADE. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 138/90 - FO nº 18/89 - PAULO LEINDORF RODRIGUES. EMBARGOS - AF. nº 201/90 - Emb. nº 45003 - WERNER FUCHS - 3 vls. c/ apenso. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 026/90 - Ex. Sent. - LUIZ CARLOS DE SOUZA. AF. nº 058/90 - Ex. Sentença - RUY POLICARPO AYRES BRIZOLA. AF. nº 059/90 - Ex. Sent. - ADEMAR BATISTA DOS ANJOS. AF. nº 060/90 - Ex. Sent. - ROGÉRIO ORTEGA DE OLIVEIRA. AF. nº 156/90 - Ex. Sent. - ANDERSON LUIS GOYA. AUDITORIA DA 6ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AF. nº 204/90 - AP. nº 45760 - FRANCISCO FARIAS GOMES. B) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 061/90 - IPM nº 15/89 - CESAR LEME JUSTO (Enc). AF. nº 238/90 - IPM nº 03/90 - GILSON PROCÓPIO MAGALHÃES. AF. nº 239/90 - IPM nº 01/90 - CARLOS SILVA PIMENTEL. INSUBMISSÃO - AF. nº 240/90 - I. nº 501/90 - MARCO ANTONIO SOUZA DE JESUS. APELAÇÃO - AF. nº 205/90 - AP. nº 45771 - CARLOS HENRIQUE SILVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 139/90 - Ex. Sent. - EMANUEL ROCHA DO ROSÁRIO. C) PARA OS DEVIDOS FINS - RECURSO CRIMINAL AF. nº 203/90 - RC. nº 5884 - RICARDO LUIZ ABREU DO COUTO. AUDITORIA DA 7ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AF. nº 208/90 - AP. nº 45661 - FRANZ CHUBERTT GIESE e outro - 2 vol. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 028/90 - FO nº 19/89 - RUBIRACI PEREIRA DE ARAÚJO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 027/90 - IPM nº 49/89 - JOSÉ CARLOS NASCIMENTO (Enc). AF. nº 062/90 - IPM nº 52/89 - CLEODON CABRAL DA SILVA e outro. AF. nº 063/90 - IPM nº 50/89 - TEREZA DE JESUS ALENCAR GADELHA. AF. nº 064/90 - IPM nº 51/89 - LINALDO LUIZ DOS SANTOS. AF. nº 119/90 - IPM nº 53/89 - EDMILSON BEZERRA DE SOUZA. APELAÇÃO - AF. nº 206/90 - AP. nº 45314 - RAIMUNDO BARBOSA FILHO - AF. nº 207/90 - AP. nº 45.442 - PAULO SÉRGIO DA SILVA. AF. nº 209/90 - AP. nº 45754 - DAVID SILVA DO NASCIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 118/90 - Ex. Sent. - RAIMUNDO BARBOSA FILHO. AF. nº 120/90 - Ex. Sent. - DAVID SILVA DO NASCIMENTO. AUDITORIA DA 8ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 029/90 - FO nº 06/89 - APARECIDO MACHADO -

GUIMARÃES. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - 065/90 - FO. nº 13/89 - AGNALDO DE LIMA SANTOS. AF. nº 241/90 - FO nº 03/88 - ARMANDO CORRÊA DOS SANTOS. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 066/90-IPM nº 30/89 - FIRMINO MARTINS DOS SANTOS FILHO - AF. nº 067/90 - IPM nº 31/89 - RAIMUNDO FRANCISLA RODOLFO DA SILVA (Enc.) AUDITORIA DA 9ª CJM - A) - PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 068/90 - FO. nº 07/89 - LAFIAETE BATISTA DE SOUZA e outro. AF. nº 140/90 - FO. 06/78 JOSÉ TORRES e outros. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 121/90 - FO nº 13/89 - JOSÉ DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS. DESERÇÃO AF. nº 157/90 - D. nº 529/89 - VALENTINO RODRIGUES NEVES. APELAÇÃO - AF. nº 210/90 - AP. nº 45326 - ALCIR BALDONADO AMARAL. AF. nº 211/90 AP. nº 45478 - ANTONINO VALENTE. AF. nº 212/90 - AP. nº 45689 - CARLOS FERREIRA. AF. nº 213/90 - AP. 45.734 - ALENCAR PENHA. AF. 214/90 AP. nº 45756 - RICARDO URIAS GOMES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. 069/90 Ex. Sent. - LUIZ CARLOS DA SILVA. AF. nº 070/90 - Ex. Sent. SILVÉRIO JOSÉ PANIAGO FILHO. AF. nº 071/90 - Ex. Sent. CARLOS PEREIRA FERNANDES. AF. nº 072/90 - Ex. Sent. RAFAEL MENACHO MALDONADO. AF. 073/90 Ex.Sent. SALVADOR DIAS FARIAS. AF. nº 074/90 - Ex. Sent. RONALDO A DÃO DE SOUSA. AUDITORIA DA 10ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 158/90 - FO nº 02/88 - JOVENILDO FERREIRA DA SILVA. AF. nº 243/90 - FO nº 05/89 - RAIMUNDO ROBERTO CAVALCANTE. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 242/90 - FO nº 03/89 - ALCINDO PERICLES OLIVEIRA DA SILVA. DESERÇÃO - AF. nº 030/90 - D. nº 503/89 - LUIZ CARLOS MENDES DE CARVALHO. AUDITORIA DA 11ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 038/90 - FO nº 29/89 - MAÉRCIO BALBINO BORGES. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 031/90 - IPM nº 2176/89 - CLÁUDIO ROBERTO DE SOUSA. AF. nº 040/90 - IPM nº 2179/89 - WILER JOSÉ DOS SANTOS. AF. nº 108/90 - IPM nº 2186/89 - ANICÉSIO QUEIROZ LOPES e outro. AF. nº 109/90 - IPM nº 2180/89 - MARCOS ANTONIO SANTOS e outro. AF. nº 122/90 - IPM nº 2182/89 - FRANCISCO IZABEL DE FREITAS. AF. nº 123/90 - IPM nº 2171/89 - CÉSAR DE OLIVEIRA. AF. nº 257/90 - IPM nº 2198/90 - CÍCERO CHARLES DE ARAÚJO MAGALHÃES. AF. nº 258/90 - IPM nº 2193/90 - CLAUDIO SAMPAIO DE SOUZA e outro. AF. nº 259/90 - IPM nº 2191/90 - FRANCISCO LEANDRO CAETANO. AF. nº 260/90 - IPM nº 2187/89 - ANTONIO ARTHUR DOS SANTOS e outros. AF. nº 261/90 - IPM nº 2196/90 - FERNANDO BALBINO (Enc.) DESERÇÃO - AF. nº 033/90 - D. nº 589/89 - MARCELO JOSÉ FURLAN. AF. nº 034/90 - D. nº 588/89 - WINSTON ANTONIO DA SILVA. AF. nº 125/90 - D. nº 593/89 - MARCOS AUGUSTO SELL. INSUBMISSÃO - AF. nº 039/90 - I. nº 592/89 - PEDRO LAÉRCIO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO - AF. nº 215/89 - AP. nº 45479 - LUIZ CARLOS FAUSTINO DIAS. AF. nº 216/90 - AP. nº 45677 - BALTAZAR CRISTINO DA SILVA. AF. nº 217/90 - AP. nº 45684 - JOSÉ VIEIRA DA COSTA. AF. nº 218/90 - AP. nº 45714 - PAULO CÉSAR VIEIRA. AF. nº 219/90 - AP. nº 45740 - PAULO CÉSAR RIBEIRO MARTINS. AF. nº 220/90 - AP. nº 45749 - JOEL NUNES DE SOUZA. AF. nº 221/90 - AP. nº 45750 - NELSON LEAL ASSIS. AF. nº 222/90 - AP. nº 45772 - ADÃO MARQUES DE OLIVEIRA. AF. nº 223/90 - AP. nº 45778 - EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO. AF. nº 224/90 AP. nº 45789 - WALTER ALVES DE MENEZES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 075/90 - Ex. Sent. VALDEVINO EUSTAQUE AFONSO. AF. nº 076/90 - Ex. Sent. HERMÍNIO MONTEIRO DA SILVA. AF. nº 077/90 - Ex. Sent. JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ. AF. nº 078/90 - Ex.Sent. ELIEL PEREIRA DE MACEDO AF. nº 079/90 - Ex. Sent. ERLI DE PAULA DO NASCIMENTO. AF. nº 80/90 Ex. Sent. APARÍCIO FERREIRA FILHO. AF. nº 081/90 - Ex. Sent. JOSÉ VIEIRA DA COSTA. AF. nº 082/90 - Ex. Sent. BENEDITO MARQUES DA SILVA AF. nº 084/90 - Ex. Sent. ISALTINO TORRES QUINTANILHA. AF. nº 085/90 Ex. Sent. DANILO VENTURA DOS SANTOS. AF. nº 086/90 - Ex. Sentença - ÉLIO BATISTA DOS SANTOS. AF. nº 087/90 - Ex. Sent. JOÃO DOS SANTOS RODRIGUES. AF. nº 088/90 - Ex. Sent. ANTONIO MOTA MOURÃO. AF. 089/90 Ex. Sent. SONIVAL NUNES DE SOUZA. AF. nº 090/90 - Ex. Sent. RENOIR - MARTINS BENTHER. AF. nº 091/90 - Ex. Sent. ANTONIO JOSÉ DIAS CARNEIRO. AF. nº 092/90 - Ex. Sent. NESSI FERREIRA DA SILVA. AF. nº 093/90 Ex. Sent. ANTONIO NILSON LOPES DA SILVA. AF. nº 094/90 - Ex. Sent. MARCELO SOARES. AF. nº 95/90 - Ex. Sent. GENIVAL DOS SANTOS MUNIZ. AF. nº 96/90 - Ex. Sent. EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO. AF. nº 097/90 Ex. Sent. LEONARDO MYLENO DE ARAÚJO LIMA. AF. nº 098/90 - Ex. Sent. CLAUDSON ALEX DAMASCENO DE SOUZA. AF. nº 099/90 - Ex. Sent. EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA. AF. nº 100/90 - Ex. Sent. VANDERLEI FERREIRA VALLADARES. AF. nº 101/90 - Ex. Sent. LUIZ HUMBERTO BORGES DE SOUZA. AF. nº 102/90 - Ex. Sent. EDIVALDO FERNANDES SILVA. AF. nº 103/90 - Ex. Sent. NILSON SILVA DE SOUZA. AF. nº 104/90 - Ex. Sent. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA. AF. nº 105/90 - Ex. Sent. ROBSON SEIKA. AF. 106/90 Ex. Sent. ZIDOMAR FERREIRA DA CUNHA. AF. nº 107/90 - Ex. Sent. CLEDSON ANTONIO DOS ANJOS. AF. nº 124/90 - Ex. Sent. PAULO CÉSAR RIBEIRO MARTINS. AUDITORIA DA 12ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - RECURSO CRIMINAL - AF. nº 226/90 - RC. nº 5889 - GENTIL ANDRADE DOS SANTOS. B) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 159/90 - IPM nº 41/89 - PAULO EDUARDO OLIVEIRA MARINHO. AF. nº 161/90 - IPM nº 01/90 - MARCOS FÁBIO BEDE SILVA AGUIAR (Enc.) APELAÇÃO - AF. 225/90 AP. nº 45729 - RUBENS EDGAR JOHN DA SILVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 032/90 - Ex. Sent. RAIMUNDO SILVA DE SOUZA. AF. nº 160/90 - Ex. Sent. CARLOS ARMANDO DA SILVA DE SOUZA.

III - REPRESENTAÇÕES E DESPACHOS

A) REPRESENTAÇÕES

01) 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - IPM nº 44/89 - Autos Findos nº 53/90 INDICIADO: DAVI MARTINS CORRÊA. O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar, com fundamento no art. 45, III, do DI. de Organização Judiciária Militar, c/c o art. 498, "b", do Código de Processo Penal Militar, requer CORREIÇÃO PARCIAL nos Autos do IPM nº 44/89, no qual figura como indiciado o 1º Sgt DAVI MARTINS CORRÊA, pelos motivos expostos a seguir: No dia 1º de julho de 1989 deslocava-se um comboio do 4º Btl. Logístico, pela rodovia BR-290, trecho São Gabriel - Rosário do Sul, quando o Asp. nº R/2 Dent. Paulo Luiz Nedel determinou ao motorista de sua viatura que parasse no acostamento a fim de socorrer os ocupantes de uma caminhonete Brasília, que havia capotado ao lado da pista. Socorridos os ocupantes do veículo, o oficial retornou à pista com o propósito de parar outras viaturas para conduzir os acidentados até a cidade próxima. Essa operação não se revestiu das cautelas recomendáveis, pois um Volkswagen parou na pista de rolamento no sentido Rosário do Sul - São Gabriel, enquanto, do lado oposto, havia uma carreta tipo frigorífico com o "rolo do" esquerdo sobre a pista (fls. 19). Quando o oficial conversava com o motorista do Volks, o monza dirigido por Hipérides Ávila Fontoura, ultrapassou o Volks e já se encontrava em sua pista de rolamento, (fls. 32,v), quando foi colhido pelo caminhão dirigido pelo indiciado, 1º Sgt DAVI MARTINS CORRÊA. Segundo o próprio graduado, o caminhão teve problemas no freio, sendo atendido pela equipe do 2º escalão de manutenção, prosseguindo viagem, após haver sido sanado o defeito. Após uma curva, chegou ao local do acidente, onde havia veículos e pessoas na pista, quando, então, segundo relata: "... procurei freiar para reduzir a velocidade do caminhão, quando recebi o sinal do Sgt Rogério para que estacionasse no acostamento. Ao acionar o freio verifiquei que o mesmo não respondia, acionei várias vezes o pedal, tentei reduzir a marcha mas não consegui tempo para isso, tentei sair para a esquerda da pista no sentido São Gabriel - Rosário, visando descer o barranco e evitar o possível choque com os veículos e pessoas que estavam na pista, nesse momento vi um veículo acidentado na esquerda da pista e junto a ele, várias pessoas que se aglomeravam. Verifiquei que havia um vão entre a dianteira do fusca e a carreta estacionada à direita; virei nesta direção, neste momento, o meu acompanhante tentou saltar do caminhão, gritei com o mesmo e levei a mão para segurá-lo, pois se o mesmo saltasse, poderia machucar-se." (fls. 19/20). Em seguida, colidiu com o monza e o Volks, estando este último, atrás do primeiro (fls. 32,v.) resultando no morte de Ubirajara Ávila Fontoura (fls. 27), e lesões em outras 5 pessoas. O crime resultou provado e há indícios de autoria suficientes, data venia, para propositura de ação penal. É certo que o inquérito técnico afirma que a causa técnica do acidente foi a "ruptura de uma das gaxetas do cilindro, o que acarretou a queda de pressão no sistema de freios da viatura e a consequente falta de freios na mesma". Prosseguindo, associa essa causa à imprudência e negligência do condutor do monza (fls. 64), afirmativa essa que não é pacífica, pois contraria declaração dos passageiros do Volks, prestada no mesmo dia, na Delegacia de São Gabriel (fls. 31 e 32,v.). Ocorre que o inquérito técnico, apuração sumária dos fatos, não se equipara à perícia que, lamentavelmente, não se realizou no caminhão e embora aceitando a repentina falta de freios, merece ser examinado em instrução criminal, se essa falta de freio teria sido a causa eficiente e exclusiva do lamentável acidente, tanto mais que o próprio indiciado declara que tirou a mão do volante para impedir que o seu companheiro saltasse do caminhão antes da colisão, sendo cabível questionar se, apesar da falta de freio, a viatura não poderia ultrapassar o local do acidente e, ainda, se a colisão não foi motivada pela perda de controle, decorrente da tentativa de impedir que o companheiro saltasse do caminhão. Essas indagações, data venia, só podem ser respondidas no processo, porquanto ficaram sem resposta na sumariedade do arquivamento. Pelo acima exposto, entendemos, data venia, que existem elementos suficientes para propositura de ação penal e, dessa forma esperamos que seja conhecida e deferida a CORREIÇÃO PARCIAL, com o desarquivamento do IPM e posterior remessa à Procuradoria Geral da Justiça Militar, para os devidos fins. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Brasília/DF, 15 de janeiro de 1990. Dr. C. Loeb Ferreira, Corregedor da Justiça Militar. - 02) 1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM - (Proc. 05/89) - AUTOS FINDOS Nº 129/90 - CON-

DENADOS: ex-sd. ANDRÉ RICARDO DE SOUZA SILVA e outro. O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar, com fundamento no art. 45, III, do DI. de Organização Judiciária Militar, c/c o art. 498 "b" do Código de Processo Penal Militar, vem REPRESENTAR, nos autos do Proc. nº 05/89, no qual foram condenados o ex-sd ANDRÉ RICARDO DE SOUZA SILVA e outro, pelos motivos expostos a seguir: Preliminarmente, merece exame o cabimento da REPRESENTAÇÃO, pois não se trata de arquivamento irregular em inquérito ou processo (art. 498, "b", do CPPM e 45, III, do DI de Organização Judiciária Militar), e sim de execução de sentença, mais precisamente do cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. Não resta dúvida de que a atividade correicional do Corregedor, através da Representação ao Egrégio Superior Tribunal Militar, não está limitada, exclusivamente, ao "arquivamento irregular" e sim a numerosas outras situações, em decorrência da correição procedida nos autos findos (art. 45, II, "b", do DI. de Organização Judiciária Militar), desde que respeitada a coisa julgada, como já decidiu o Egrégio Supremo Superior Tribunal Federal no HC nº 44.878, que as decisões de primeira instância, "Quando não constituírem sentenças definitivas de absolvição...", "...podem ser apreciadas pela Auditoria de Correição". No caso sub exame, evidentemente, não se trata de decisão definitiva, a parte relativa ao regime prisional do sentenciado, porquanto a decisão que estabelece esse regime não faz coisa julgada, tanto assim que o Juiz pode modificá-la no curso da execução (art. 118, da Lei nº 7.210/84). Logo, pelos motivos expostos, entendemos, data venia, perfeitamente cabível a REPRESENTAÇÃO ora requerida. O ex-sd ANDRÉ RICARDO DE SOUZA SILVA foi processado e condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, como incurso no art. 242, § 2º, I e II, do CPM porque, segundo a sentença, em companhia de mais três pessoas, com uso de pistola da Unidade Militar em que servia, praticou crime de roubo do qual foi vítima o motorista de táxi, ALBERINO REGO COSTA, sendo preso o militar quando trafegava com o veículo, juntamente com um de seus comparsas. A Sentença negou o direito de apelar em liberdade, por se encontrar preso em razão de auto de prisão em flagrante, "concedido regime aberto nos moldes da Lei 7210/84 e com suporte do art. 62 do CPM." Como nada constasse a respeito da situação prisional do sentenciado, solicitei informações atendidas pelo ofício nº 74/90, da MMA Dra. Juíza-Auditora Substituta, no exercício da titularidade, informando que o apenado continua recolhido à Penitenciária Esmeraldino Bandeira, não tendo sido transferido para o Presídio Vicente Piragibe, estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena em regime aberto. Juntamente com o ofício, foram remetidas fotocópias da sentença, do ofício nº 784/89, comunicando ao Diretor Geral do Despejo a concessão de regime aberto, e do telex nº 247/89 autorizando a saída de ANDRÉ RICARDO DE SOUZA SILVA, no dia 23 de dezembro e retorno no dia 2 de janeiro de 1990. O art. 33, do Código Penal comum, estabelece, para a pena de reclusão, os regimes fechado, semi-aberto e aberto, que deverão ser executados em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, estatuinte o regime aberto, desde o início, para o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos (§ 2º, alin, "a" - os grifos não são do texto). A Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984, exige, para ingresso no regime aberto, o atendimento dos seguintes requisitos: "I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de

que irá ajustar-se, com autogestão e senso de responsabilidade, ao novo regime." (art. 114). Ocorre que ANDRÉ RICARDO DE SOUZA SILVA foi condenado a pena superior a quatro anos, isto é, cinco (5) e 4 (quatro) meses de reclusão. Nada existe sobre a possibilidade de vir a trabalhar, nem exames apontando seu futuro ajustamento ao regime aberto, como também não houve a progressividade do regime prisional, como exige o art. 33, § 2º do CPM. Conclui-se que o regime aberto foi concedido, com inobservância das normas imperativas acima mencionadas, bem como do parágrafo único do art. 110, da Lei 7210/84, segundo o qual "A DECISÃO SERÁ MOTIVADA E PRECEDIDA DE PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO..." Oportuno registrar que o co-réu HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, preso juntamente com ANDRÉ (fls. 98) foi condenado a 6 anos de reclusão em regime fechado. A condenação de ANDRÉ, na 23ª Vara Criminal certamente foi anulada, em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 5 de outubro de 1989 (fls. 140 e 141). Como o art. 116, da citada Lei 7210/84, estabelece que o regime poderá ser modificado pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, o Corregedor da Justiça Militar vem REPRESENTAR perante esse Egrégio Tribunal a fim de que, conhecida e dado provimento à representação, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral da Justiça Militar, para as providências que o Exmo. Dr. Procurador-Geral entender cabíveis à espécie. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Brasília/DF, 29 de janeiro de 1990. Dr. C. Lobão Ferreira, Corregedor da Justiça Militar.

B) DESPACHOS

AF. nº 003/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a falta de assinatura no carimbo de fls. 32, v. (juntada). Em, 08.01.90. AF. nº 004/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a falta de rubrica no ofício de fls. 27. Em, 08.01.90. AF. nº 006/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a falta de assinatura da Sra. Diretora de Secretaria no carimbo de fls. 35, v. (conclusão). Em, 08.01.90. AF. nº 162/90

IPM nº 53/89 (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, Ressalvo a existência de uma folha entre as de nºs 149 e 150, sem numeração. Em, 23.01.90. AF. nº 163/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a falta de comunicação de decisão ao relator da Apelação (fls. 11) e a falta de assinatura no carimbo de fls. 13, v. Em, 23.01.90. AF. nº 0990 - IPM nº 050/89 - (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. O presente IPM deu entrada, no Juízo Militar, no dia 6 de novembro de 1989, indo com vista, na mesma data, ao Ministério Público, que o devolveu, a 13 do mesmo mês, com o pedido de arquivamento de fls. 210 cujo conteúdo não se consegue ler com facilidade. Conclusão em 14 de novembro, permaneceu em Cartório até o dia 21 do mesmo mês, quando o Diretor de Secretaria lançou a certidão de fls. 211, apresentando os autos à conclusão do MM. Dr. Juiz-Auditor titular, por determinação deste que, por despacho de 27 de novembro de 1989, deferiu o pedido de arquivamento formulado pelo Dr. Procurador Militar. Ao Juízo de origem oportunamente, para arquivamento, remetendo-se cópia autenticada deste despacho e da certidão de fls. 211, acima citada, ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, logo após a publicação da ata de correição. Ressalvo as rasuras na numeração das fls. 15 e 69. Brasília/DF, 10 de janeiro de 1990. AF. nº 010/90 - FO nº 06/88 - (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Depois da excessiva de mora no andamento do feito, o réu foi julgado na sessão de 5 de outubro, data em que os autos foram recebidos pelo Dr. Juiz-Auditor Substituto que o devolveu no dia 30 do mesmo mês, ultrapassando o prazo de oito dias previsto no art. 443, do CPPM. As fls. 266, v. foi certificado que "somente em data de 30.10.89, foi possível completar as assinaturas, para posterior leitura da sentença", o que nos causa estranheza, quando se sabe que a sentença será assinada após sua leitura, em pública audiência. Registre-se, ainda, que o resultado do julgamento foi comunicado à autoridade militar, 13 dias depois da sessão, como se pode ver da cópia do telex de fls. 275, que deveria ter sido juntado antes da sentença ou depois da ata de fls. 276/277, mas não entre as duas. Em, 12.01.90. AF. nº 127/90 - IPM nº 48/89 - (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, sugerindo-se que a 1ª Auditoria de Marinha seja comunicada sobre a existência destes autos para a possibilidade de necessitar de algum elemento destinado ao esclarecimento da ação penal em tramitação naquele Juízo Militar. Ressalvo a falta de assinatura no carimbo de fls. 249. Em, 16.01.90. AF. nº 143/90 - Ex. Sent. (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a falta de comunicação da decisão de fls. 33/37, ao Relator dos Embargos (fls. 33) e falta de assinatura nos carimbos de fls. 37, v. Em, 22.01.90. AF. nº 176/90 - AP. nº 45723 (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução, tendo em vista que, pelos elementos contidos nos autos, o sentenciado encontra-se em gozo de sursis. Em, 29.01.90. AF. nº 177/90 - AP. nº 45780 - (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, caso o sentenciado já tenha cumprido a pena, o que é provável. Em, 24.01.90. AF. nº 227/90 - Ex. Sent. (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a demora na remessa dos autos à Corregedoria. Em, 29.01.90. AF. nº 228/90 - Ex. Sent. (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a demora na remessa dos autos à correição (fls. 38). Em, 29.01.90. AF. nº 146/90 Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se que a certidão de fls. 64 (2ª parte) indica falta de Controle nos procedimentos executórios e de consulta ao Livro de Controle de Pena. Em, 22.01.90. AF. nº 148/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM) Visto, etc. Por ofício datado de 1º de setembro, o Sr. Cmt do 2º RCGd solicitou informação a respeito do desertor, para fins de licenciamento. A 4 do mesmo mês foi respondido que o soldado continuava sub judice, pois o recurso da defesa ainda tramitava no Superior Tribunal Militar. A pena do condenado foi reduzida na sessão de 12 de outubro, na Superior Instância, sendo a decisão comunicada pelo telex

de fls. 24, no qual foi proferido despacho da Dra. Juíza-Auditora Substituta, mandando juntar e aguardar o acórdão, cuja cópia deu entrada no Juízo Militar no dia 27 de novembro, sendo despachado pelo Dr. Juiz-Auditor titular, que, apenas mandou fosse juntado aos autos (fls. 25). A 7 de dezembro, quase dois meses depois da decisão do Tribunal e oito dias após o recebimento da comunicação do trânsito em julgado, o Sr. Cmt. do 2º RCGd voltou a solicitar informações a respeito do soldado, que já deveria ter sido licenciado em primeiro lugar, entendendo que o fato de haver recurso pendente no Tribunal, somente a defesa, não deveria impedir o licenciamento do praça. Quanto às observações restantes expostas acima, a Dra. Juíza-Auditora Substituta deixou de cumprir o disposto no art. 46, XV, do Di. de Organização Judiciária Militar, ao receber o telex comunicando o resultado do julgamento no Tribunal, oportunidade em que poderia ter autorizado o licenciamento. Igual inobservância ao preceito acima mencionado por parte do Dr. Juiz-Auditor titular, quando do recebimento do ofício de fls. 25, participando o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal Militar. O soldado só foi liberado a 11 de dezembro, por diligência do ilustre Comandante do 2º RCGd (fls. 32), caso contrário essa liberação certamente só iria ocorrer a 2 de janeiro de 1990, quando foi lançada a certidão de fls. 34, já que, desde as fls. 22 não há qualquer despacho determinando que os autos fossem conclusos para análise da situação do condenado. Por oportuno esclareço que, na fase de execução, há relação processual e, consequentemente, participação do Ministério Público e da defensoria de ofício. Intimados em 7 de novembro de 1988 (fls. 03, v.), o Ministério Público voltou a ser intimado a 6 de janeiro de 1990, enquanto a defesa não mais tomou conhecimento da execução, quer por iniciativa própria, quer do Juiz, embora o ofício de fls. 23, fosse contrário aos interesses do condenado, ofício esse que deveria ter sido antecedido de decisão da Dra. Juíza-Auditora Substituta, seguindo-se intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, para que esta, se fosse o caso, tomasse as providências cabíveis contra a referida decisão. Registre-se, ainda, que a informação de fls. 34 não foi assinada pela Diretora de Secretaria. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Em, 23.01.90. AF. nº 168/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a falta de rubrica no carimbo tornado sem efeito (fls. 10, v.). Em, 23.01.90. AF. nº 169/90 - FO 13/89 (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. O nome do 2º denunciado deveria constar da capa do 1º volume. O acusado praça não foi apresentado ao Dr. Advogado de Ofício, quando da citação (fls. 140, v.). Na ata de fls. 148 deveria constar, expressamente, o afastamento do Juiz impedido e há uma folha com numeração alfa-numérica (fls. 3-A). O nome do 1º acusado no ofício de fls. 245 está incorreto. Em, 23.01.90. AF. nº 245/90 Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Nesta data procedemos à correição em sete outros autos findos (AF. nºs 246 a 252), ocorrendo a mesma irregularidade constatada neste, na que se refere à conclusão e devolução sem despacho, com determinação verbal certificada pela Diretora de Secretaria. Neste procedimento, a conclusão correu no dia 7 de dezembro, sendo devolvido sem despacho, a 20 do mesmo mês - 13 dias depois - com a determinação verbal para que os autos fossem encaminhados à Dra. Juíza-Auditora Substituta, em virtude de férias do titular, com início para 02 de janeiro de 1990 (fls. 52). Registre-se que, às fls. 51, encontra-se ofício do comandante do 1º BGD, comunicando o comportamento do apenado, recebido no dia 11 de dezembro e sem despacho, demonstrando, a falta de contato do Dr. Juiz-Auditor titular com o processo. Aliás não é só o ofício que se encontra fora de sequência cronológica. O procedimento foi, com vista ao Dr. Procurador Militar a 1º de dezembro e devolvido a 11 do mesmo mês (fls. 49), seguindo-se ofício recebido na mesma data (fls. 51) e conclusão no dia 7 de dezembro (fls. 52). A certidão de fls. 26, v. foi tornada sem efeito, sem rubrica da Diretora de Secretaria e às fls. 49, v. não consta carimbo de juntada de documentos que se seguem. Em, 29.01.90. AF. nº 246/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Nesta data, estamos procedendo à correição em sete procedimentos executórios findos: Procs. 14/86-5; 13/87-7; 18/87-9; 19/87-5; 03/88-0 (dois procedimentos); 04/88-6 (AF. nºs 246, 251, 247, 252, 248, 250 e 249, respectivamente). Todos eles foram conclusos ao Dr. Juiz-Auditor titular em 12 de dezembro e retornaram, ao Cartório, 8 dias depois, sem despacho, tendo a Diretora de Secretaria certificado que os autos lhe foram entregues com a determinação verbal de que fossem apresentados conclusos à Dra. Juíza-Auditora Substituta, por motivo de férias do titular, a ter início em 02 de janeiro de 1990. Além do tempo em que os autos permaneceram parados, essa determinação deveria constar de despacho, lançado no processo. Em, 29.01.90. AF. nº 248/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Nesta data, estamos procedendo à correição em sete procedimentos executórios findos: Procs. 14/86-5; 13/87-7; 13/87-9; 19/87-5; 03/88-0 (dois procedimentos) e 04/88-6. (AF. nº 246/90, 251/90, 247/90, 252/90, 248/90, 250/90 e 249/90, respectivamente). Todos eles foram conclusos ao Dr. Juiz-Auditor titular em 12 de dezembro e retornaram ao Cartório, 8 dias depois, sem despacho, tendo a Diretora de Secretaria certificado que os autos lhe foram entregues com a determinação verbal de que fossem apresentados conclusos à Dra. Juíza-Auditora Substituta, por motivo de férias do titular, a ter início em 02 de janeiro de 1990. Além do tempo em que os autos permaneceram parados, essa determinação deveria constar de despacho, lançado no processo. Em, 29.01.90. AF. nº 248/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Nesta data, estamos procedendo à correição em sete procedimentos executórios findos: Procs. 14/86-5; 13/87-7; 13/87-9; 19/87-5; 03/88-0 (dois procedimentos) e 04/88-6. (AF. nº 246, 251, 247, 252, 248, 250 e 249, respectivamente). Todos eles foram conclusos ao Dr. Juiz-Auditor titular em 12 de dezembro e retornaram, ao Cartório, 8 dias depois, sem despacho, tendo a Diretora de Secretaria certificado que os autos lhe foram entregues com a determinação verbal de que fossem apresentados conclusos à Dra. Juíza-Auditora Substituta, por motivo de férias do titular, a ter início em 02 de janeiro de 1990. Além do tempo em que os autos permaneceram parados, essa determinação deveria constar de

despacho lançado no processo. As fls. 25, v., falta carimbo de junta- da dos documentos que seguem. Em, 29.01.90. AF. nº 249/90 - Ex.Sent. (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de ori- gem, oportunamente, para arquivamento. Nesta data estamos procedendo à correição em sete procedimentos executórios findos: Procs. 14/86-5,

13/87-7; 18/87-9; 19/87-5; 03/88-0 (dois procedimentos). 04/88-6, (AF Ns 246, 251, 247, 252, 248, 250 e 249, respectivamente). Todos eles foram conclusos ao Dr. Juiz-Auditor titular em 12 de dezembro e retor- naram, ao Cartório, 8 dias depois, sem despacho, tendo a Diretora de Secretaria certificado que os autos lhe foram entregues com a deter- minação verbal de que fossem apresentados conclusos à Dra. Juíza-Audi- tora Substituta, por motivo de férias do titular, a ter início em 2 de janeiro de 1990. Além do tempo que os autos permaneceram parados, essa determinação deveria constar de despacho lançado no processo. As fls. 34, v., falta carimbo de junta da dos documentos que seguem. Em, 29.01. 90. AF. nº 250/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Nes- ta data, estamos procedendo à correição em sete procedimentos execu- tórios findos: Proc. 14/85-5, 13/87-7; 18/87-9; 19/87-5; 03/88-0 (dois procedimentos); 04/88-6 (AF ns 246, 251, 247, 252, 248, 250 e 249 respectivamente). Todos eles foram conclusos ao Dr. Juiz-Auditor ti- tular em 12 de dezembro e retornaram, ao Cartório, 8 dias depois, sem despacho, tendo a Diretora de Secretaria certificado que os autos ' lhe foram entregues com a determinação verbal de que fossem apresen- tados conclusos à Dra. Juíza-Auditora Substituta, por motivo de férias do titular, a ter início em 02 de janeiro de 1990. Além do tempo em ' que os autos permaneceram parados, essa determinação deveria constar ' de despacho lançado no processo. As fls. 25, v., falta carimbo de junta da dos documentos que seguem. Em, 29.01.90. AF. nº 251/90 - Ex. Sent. - 1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Nesta data, estamos procedendo à correição em sete procedimentos executórios findos: Procs. 14/86-5; 13/87-7; 18/87-9; 19/87-5; 03/88-0 (dois procedimentos); 04/88-6 (AF. ns 246, 251, 247, 252, 248, 250 e 249, respectivamente). Todos eles fo- ram conclusos ao Dr. Juiz-Auditor titular, em 12 de dezembro e re- tornaram, ao Cartório, 8 dias depois, sem despacho, tendo a Diretora de Secretaria certificado que os autos lhe foram entregues com a de- terminação verbal de que fossem apresentados conclusos à Dra. Juíza- Auditora Substituta, por motivo de férias do titular, a ter início ' em 2 de janeiro de 1990. Além do tempo em que os autos permaneceram ' parados, essa determinação deveria constar de despacho lançado no processo. As fls. 34, v., falta carimbo de junta da dos documentos que se- guem. Em, 29.01.90. AF. nº 252/90 - Ex. Sent. (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para, - arquivamento. Nesta data, estamos procedendo à correição em sete procedimentos executórios findos: Procs. 14/86-5; 13/87-7, 18/87-9, 19/87-5; 03/88-0 (dois procedimentos); 04/88-6 (AF. ns 246, 251, - 247, 252, 248, 250 e 249, respectivamente). Todos eles foram conclu- sos ao Dr. Juiz-Auditor titular em 12 de dezembro e retornaram, ao Cartório, 8 dias depois, sem despacho, tendo a Diretora de Secreta- ria certificado que os autos lhe foram entregues com a determinação verbal de que fossem apresentados conclusos à Dra. Juíza-Auditora ' Substituta por motivo de férias do titular, a ter início em 2 de ja- neiro de 1990. Além do tempo em que os autos permaneceram parados, es- sa determinação deveria constar de despacho lançado no processo. As fls. 34, v., falta carimbo de junta da dos documentos que seguem. Em, 29.01.90. AF. nº 012/90 - Ex. de Sent. (2ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamen- to, ressaltando-se a falta de numeração da folha 37, esclarecendo-se que a ficha de execução de sentença deve ser numerada. Em, 08.01.90. AF. nº 013/90 - Ex. Sent. (2ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltan- do-se a existência de 2 fls. com a mesma numeração (fls. 85). Em, 08. 01.90. AF. nº 134/90 - D. nº 520/89 (2ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamen- to, ressaltando-se que no ofício de fls. 31 consta insubmissão em vez de deserção e a falta de rubrica na numeração da folha 27. Em, - 17.01.90. AF. nº 230/90 - FO nº 09/89 (2ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arqui- vamento. A assinatura da MMA Dra. Juíza-Auditora foi lançada na senten- ça com inobservância do art. 438, e, do CPPM. O trânsito em julgado ocorreu no dia 9 e não a 8 de janeiro. Em, 29.01.90. AF. nº 231/90 - FO nº 13/89 (2ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juí- zo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a da- ta do trânsito em julgado (fls. 127) e a ordem das assinaturas na sentença, com inobservância do art. 438, e, do CPPM. Em, 29.01.90. AF. nº 17/90 - I. nº 517/89 (3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Em, 08.01. 90. AF. nº 018/90 - FO nº 13/89 (3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, tendo em vista que o sentenciado já deve ter cumprido a pena (fls. 182). Não cabe ao Juiz consultar o sentenciado se deseja ou não apelar - (fls. 176 e 177), trata-se de assunto que deve ser resolvido entre o condenado e seu defensor, sem qualquer interferência do Juiz. Quando da citação, não consta a apresentação do réu (praça do Exército) à Advogada de Ofício (fls. 142, v.). Ao ser reaberta a sessão para a lei- tura e assinatura da sentença, a Dra. Advogada de Ofício não se en- contrava presente (fls. 177), embora conste sua assinatura no termo da audiência admonitória (fls. 178), certamente lançada a posteriori, tanto mais que somente no dia seguinte foi intimada da sentença (fls. 183), demonstrando que o condenado não teve assistência na referida audiência e, também, ao desistir do sursis (fls. 181). Se a Dra. Ad- vogada de Ofício não estava presente, o Dr. Juiz-Auditor titular de- veria designar outro defensor público ou adiar a referida audiência, tomando, em seguida, as providências indicadas em lei, na primeira ou na segunda hipótese. Em, 08.01.90. AF. nº 151/90 - IPM nº 52/89- (3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se as rasuras na nume- ração das fls. 14, 15, 112 a 116, 121 a 123. A numeração das fls. 126 e 127 não foi rubricada. Em, 19.01.90. AF. nº 46/90 - FO nº 07/89- (1ª AUDITORIA DA 2ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportuna- mente, para prosseguir em execução, com instauração de procedimento executório, ressaltando-se que não consta certidão do trânsito em julgado para a defesa, embora conste a petição de fls. 144. Em, 10.

01.90. AF. nº 172/90 - IPM nº 26/89 (1ª AUDITORIA DA 2ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltan- do-se a falta de rubrica no ofício de fls. 114 e o lançamento do nú- mero de várias folhas em local inadequado. Em, 23.01.90. AF. nº 188/ 90 - AP. nº 45722 (1ª AUDITORIA DA 2ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para execução, se o réu ainda não tiver cum- prido a pena. Em, 24.01.90. AF. nº 047/90 - FO nº 08/89 - (2ª AUDI- TORIA DA 2ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se que o trânsito em julgado ocorreu no dia 18 de dezembro e não a 15 (fls. 393). Com efeito, lixa a senten- ça na sessão de 7, o prazo recursal teve início no dia 11 (8, foi fe- riado) e terminou a 15 (sexta-feira), ocorrendo o trânsito em julga- do no primeiro dia útil, isto é, 18 de dezembro. Em, 10.01.90. AF. nº 48/90 - FO nº 01/89 (2ª AUDITORIA DA 2ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento diante do que consta da Carta de Guia (fls. 249). O trânsito em julgado ocorreu no dia 18 de dezembro e não a 15 do mesmo mês, tendo em vista que 8 de dezembro ' foi feriado. Os documentos expedidos após a audiência devem ser jun- tados depois da ata e não entre esta e a sentença (fls. 247 a 249). Em, 10.01.90. AF. nº 112/90 - Expediente - 4 vol. (2ª AUDITORIA DA 2ª CJM): Visto, etc. Apesar do despacho de fls. 371, os autos não fo- ram apresentados a este Corregedor, em face dos entendimentos manti- dos com o MM. Dr. Juiz-Auditor Substituto. Ao Juízo de origem, oportu- namente, para arquivamento. Em, 16.01.90. AF. nº 153/90 - IPM nº 10/89 (2ª AUDITORIA DA 2ª CJM) : Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportu- namente, para arquivamento. Durante a correição realizada no Juízo Militar, tivemos oportunidade de falar com o MM Dr. Juiz-Auditor a respeito deste IPM, tendo procedência os argumentos jurídicos expen- didos na promoção de fls. 111. Salvo melhor juízo, entendemos que, em vez de determinar a baixa dos autos ao Sr. Encarregado, seria o caso de expedir mandado de busca e apreensão, como autoriza o art. 172, b do CPPM. Em, 19.01.90. AF. nº 114/90 - FO nº 10/89 - (3ª AUDITORIA DA 2ª CJM): Visto, etc. No mês de outubro, do ano próximo passado, es- tivemos em correição, no Juízo Militar. Nessa oportunidade foi abor- dado o problema criado em outras Auditorias com a falta de registro da condenação, no livro próprio, o que não acontecia na 3ª Auditoria da 2ª CJM. Ao proceder a correição nestes autos, verifico que o MM. Dr. Juiz-Auditor titular, após a correição, mudou a orientação e, dessa forma, somente após o trânsito em julgado da sentença ou do a- córdão condenatório, o nome do condenado será lançado no livro pró- prio. Não se queria dizer que se trata de decisão de Conselho, pois, nesse particular, prevalece a orientação técnica do Juiz togado. O entendimento resulta da interpretação equivocada do preceito consti- tucional, sem considerarmos as dificuldades criadas para o controle da pena dos sentenciados, em Auditorias com maior número de processos, conforme já constatamos, obrigando o Diretor de Secretaria a criar ' um livro rol auxiliar (!) a fim de evitar a perda de controle, com resultados funestos para o condenado e a conseqüente responsabili- dade pelo excesso no cumprimento da pena (art. 5º, LXXXV, da Constitui- ção). O primeiro equívoco da nova orientação da 3ª Auditoria da 2ª ' CJM, é a denominação do livro. Livro Rol de Condenados e não rol de culpados, pois esse último inexistia na Justiça Militar. Quanto ao ou- tro equívoco, de maior relevância, diz respeito à interpretação da norma constitucional. Na verdade, trata-se de declaração de princí- pio na expectativa de lei ordinária que venha regulamentá-lo, estabe- lecendo os limites dos efeitos da sentença condenatória recorrível. No momento atual, a lei processual penal que realiza as garantias ' constitucionais dos direitos individuais, autoriza a prisão provisó- ria antes e durante o inquérito e, também durante o processo. Conde- nado o réu será de imediato recolhido à prisão se não for autorizado a apelar em liberdade, concedido o sursis, a fiança ou a substitui- ção da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Além do mais as condições impostas no sursis e as resultantes da pe- na restritiva de direitos, sem dúvida alguma, representam ônus, às vezes pesado, para quem foi condenado por sentença ainda pendente de recurso. Resumindo o acima exposto, concluímos que na Justiça Mili- ' tar o condenado por sentença ainda não transitada em julgado pode ser preso (desde antes do início do inquérito), pode sofrer restri- ções à liberdade de ir e vir, ao ser compelido a comparecer ao Juízo Militar ou a entidade de assistência penal, ou recolher-se à prisão durante a noite, bem como não receber certidão ou nada consta, o que resulta em sérias restrições de natureza social e profissional. Tudo o que acima ficou enumerado pode acontecer, só não se pode lan- çar o nome do condenado - o que passa a ser, após a sentença condena- tória - no Livro Rol de Condenados, que, dessa forma constitui-se na garantia fundamental assegurada no art. 5º, LVII, já que as demais ' restrições ao direito individual, decorrente da sentença pendente de recurso, continuam intactas. Lamentando que o MM. Dr. Juiz-Auditor titular não tenha firmado esse entendimento antes da correição reali- zada no Juízo Militar, tomaremos providências junto ao Superior Tri-

bunal Militar a fim de que se encontre uma solução para o problema, mantendo-se os registros no Livro Rol de Condenados ou criando-se ou- tro com a denominação de Livro Rol de Acusados com Sentença Condena- tória, Aguardando o Trânsito em Julgado ou Pendente de Julgamento na Instância Superior. Ao Juízo de origem, oportunamente para execução, ressaltando-se a rasura na numeração da folha 2, não havendo declara- ção de que o condenado não desejava apelar. REGISTRE-SE. Em, 18.01.90 AF. nº 036/90 - FO nº 10/88 - 2 vol (2ª AUDITORIA DA 3ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A partir do despacho de 28 de junho de 1989 (fls. 393), o andamento do feito tornou-se confuso. Se havia declarações prestadas pelas testemunhas, relacionadas com o objeto deste processo (fls. 312 e 314), o Dr. Juiz Auditor deveria pedir os autos em seu gabinete, examiná-los e, se fosse o caso determinar a junta da cópia autenticada e a reinquiri- ção dessa testemunha (art. 430, do CPPM). No caso presente, como foi dito acima, a confusão se instalou no feito como se pode ver às fls. 393 a 396, terminando com a designação da reinquirição da testemunha no dia anterior ao início das férias do Dr. Substituto de Juiz-Audi- tor, tendo, então, o Dr. Juiz-Auditor titular, durante o restante do mês, mandado com vista à acusação e à defesa para se pronunciarem so- bre o decidido pelo juiz do feito, o que proporcionou o término das férias do Dr. Substituto de Juiz-Auditor que recebeu os autos com os pareceres contrários das partes. Se a decisão era do Dr. Substituto de Juiz-Auditor, caberia ao Dr. Juiz-Auditor mantê-la ou modificá-la,

dando prosseguimento ao feito que, por esse motivo, ficou um mês paralizado. Retornando o Dr. Substituto de Juiz-Auditor, o processo foi apresentado ao Conselho para que este mantivesse ou reformasse (sic) a decisão proferida com apoio no art. 430, do CPPM. A testemunha foi então, reinquirida na sessão de 22 de agosto, seguindo-se o depoimento de mais uma testemunha, por requerimento da defesa. Finalmente, os réus foram julgados na sessão de 21 de novembro. Lida a sentença em 4 de dezembro, transitou em julgado no dia 12 de dezembro e não a 11 como consta da certidão de fls. 475. Em, 12.01.90. AF. nº 236/90 - IPM nº 47/89 - (2ª AUDITORIA DA 3ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Ressalvo rasuras na numeração das fls. 10 a 17, 20 a 27, 30 a 35, 39 a 47, 50 a 55, 57, 60 a 67, 70 a 77, 80 a 87, 90 a 97, 100 a 107, 110 a 113 e 117. Em, 26.01.90. AF. nº 237/90 - FO nº 08/89 - (2ª AUDITORIA DA 3ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para execução. O termo de audiência admonitória deve ser assinado pelas partes (art. 54 a 76, do CPPM), presentes a audiência, não se justificando remeter o referido termo, pelo correio (fls. 194 e 196), para o advogado assiná-lo. Ao realizar a audiência de inquirição das testemunhas deve ser lavrado o termo de assentada, o que não ocorreu no dia 14 de setembro (fls. 105 a 107), assim como não pode ser entendido como tal os escritos das fls. 99 e 100. Ressalvo, ainda, que a folha 111 está colocada depois da folha 112. Em, 29.01.90. AF. nº 025/90 - IPM nº 23/89 - (AUDITORIA DA 4ª CJM): Visto, etc. Ao Arquivo do STM, oportunamente. Estão rasuradas as numerações das fls. 8 a 10, 12 a 18. As fls. 52 a 54 não foram numeradas e o Diretor de Secretaria não assinou os carimbos de fls. 52 e 54. Em, 08.01.90. AF. nº 136/90 - IPM nº 17/89 (AUDITORIA DA 4ª CJM): Visto, etc. Ao Arquivo do STM, oportunamente, ressalvando-se as rasuras na numeração das fls. 77 a 106 e o local inadequado da numeração das fls. 89 e 93. Em, 16.01.90. AF. nº 026/90 - Ex. Sent. (AUDITORIA DA 5ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura no carimbo de fls. 105 (recebimento) e rasura na data da certidão de fls. 110. Em, 09.01.90. AF. nº 059/90 - Ex. Sent. (AUDITORIA DA 5ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se que o nº do Decreto é 98.389. Em, 12.01.90. AF. nº 138/90 - FO nº 18/89 - (AUDITORIA DA 5ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, ressalvando-se o carimbo tornado sem efeito, com ausência de rubrica do Diretor de Secretaria. Em, 17.01.90. AF. nº 156/90 Ex. Sent. (AUDITORIA DA 5ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de rubrica no carimbo tornado sem efeito. Em, 23.01.90. AF. nº 139/90 - Ex. Sent. (AUDITORIA DA 6ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente para arquivamento, ressalvando-se a rasura na numeração da folha 11. Em, 17.01.90. AF. nº 204/90 - AP. nº 45760 (AUDITORIA DA 6ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução, com instauração de procedimento executório, dando-se destinação indicada em lei, ao bem mencionado às fls. 84, caso ainda se encontre na Auditoria. Em, 25.01.90. AF. nº 240/90 - I. nº 501/90 - (AUDITORIA DA 6ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a rasura na numeração do ofício. Em, 29.01.90. AF. nº 028/90 - FO nº 19/89 (AUDITORIA DA 7ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, dando-se destino aos bens mencionados na certidão de fls. 27, caso ainda estejam no Juízo Militar. Em, 08.01.90. AF. nº 065/90 - FO nº 13/89 - (AUDITORIA DA 8ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se que a ata de julgamento e leitura deve vir após a sentença. Em, 12.01.90. AF. nº 068/90 - FO nº 07/89 (AUDITORIA DA 9ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para execução. A audiência admonitória deve realizar-se após a audiência de leitura da sentença e não logo após a proclamação do resultado do julgamento. A ata de fls. 208 deve ser datada de 04 de dezembro e não de 04 de novembro. Em, 12.01.90. AF. nº 074/90 - Ex. Sent. (AUDITORIA DA 9ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de preenchimento do carimbo de recebimento de fls. 21. Em, 12.01.90. AF. nº 140/90 - FO nº 06/78 (AUDITORIA DA 9ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para aguardar a apresentação ou captura do sentenciado foragido. Em, 26.01.90. AF. nº 158/90 - FO nº 02/88 - (AUDITORIA DA 10ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução, com instauração de procedimento executório, ressalvando-se que o trânsito em julgado ocorreu a 19 de dezembro, pois o dia 13 do mesmo mês foi feriado. Em, 23.01.90. AF. nº 242/90 - FO nº 03/89 - (AUDITORIA DA 10ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se que o trânsito em julgado ocorreu a 19 de dezembro. Em, 29.01.90. AF. nº 243/90 - FO nº 05/89 (AUDITORIA DA 10ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para execução. O Dr. Advogado de Ofício está dispensado de prestar compromisso como curador de réus (fls. 41). O trânsito em julgado ocorreu a 2 de janeiro e não a 19 (fls. 91, v). Em, 29.01.90. AFs. nºs 075/90, 076/90, 078/90, 079/90, 082/90 - Execuções de Sentença (AUDITORIA DA 11ª CJM): Visto, etc. Concedido o indulto em 11 de abril de 1989, e tomadas as providências decorrentes da decisão, que se alongaram até o dia 18 de maio, o processo permaneceu parado indo concluso ao MM. Dr. Juiz-Auditor somente a 19 de dezembro, quando, então foi determinada a remessa a esta Corregedoria. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Em, 12.01.90. AF. nº 077/90 - Ex. Sent. (AUDITORIA DA 11ª CJM): Visto, etc. Concedido o indulto por decisão de 12 de abril, os autos permaneceram parados até 19 de dezembro, quando foram encaminhados a esta Corregedoria. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Em, 12.01.90. AFs. nºs 080/90 e 081/90 - Execuções de Sentença (AUDITORIA DA 11ª CJM): Visto, etc. Concedido o indulto em 14 de abril de 1989, e tomadas as providências decorrentes da decisão, que se alongaram até o dia 18 de maio, o processo permaneceu parado, indo concluso ao MM. Dr. Juiz-Auditor somente a 19 de dezembro, quando então foi determinada a remessa a esta Corregedoria. Ao Juízo de origem, oportunamente para arquivamento. Em, 12.01.90. AF. nº 032/90 - Ex. Sent. (AUDITORIA DA 12ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente para arquivamento. Ressalvo as anotações a lápis na ficha de fls. 38, a falta de assinatura no carimbo de fls. 71, v e falta de rubrica na numeração das fls. 72, 78 e 79. Em, 16.01.90. AF. nº 161/90 - IPM - nº 01/90 (AUDITORIA DA 12ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se as rasuras na numeração das fls. 32 a 42 e 44. Em, 19.01.90.

CONCLUSÃO

Nos autos vistos em correição durante o mês de janeiro, foram proferidos despachos em 261 (duzentos e sessenta e um) Autos Findos e, de conformidade com o que neles ficou consignado, foram remetidos ao STM 6 (seis), sendo 2 (dois) em grau de representação e 4 (quatro) para arquivamento e às Auditorias de origem 255 (duzentos e cinquenta e cinco), sendo 17 (dezessete) para prosseguirem em execução, 237 (duzentos e trinta e sete) para arquivamento e 01 (um) para os devidos fins.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência às 18:00 horas, que depois de lida e achada conforme, a presente Ata vai assinada pelo Corregedor e subscrita pela Diretora de Secretaria, em exercício.

Eu, MARIA VERA LÚCIA MENDES DE ARAÚJO, Auxiliar Judiciário, que a datilografei.

Eu, DRA. CREONICE EVARISTO DA SILVA, Diretora de Secretaria, em exercício, que a subscrevo.

C. LOBÃO FERREIRA
Corregedor da Justiça Militar

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 74, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Dispensar, a pedido, o Doutor PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, Procurador da República de 1ª Categoria, do encargo de substituto do representante do Ministério Público Federal junto ao Pleno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Procuradoria da República em Sergipe

PORTARIA Nº 03, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1990

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 104, de 26 de março de 1982, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve

Designar Dr. GILSON GAMA MONTEIRO, Procurador de 1ª Categoria, para acompanhar a Inspeção dos serviços a cargo da Secretaria da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado, no período de 05 a 09 de março do corrente ano, no horário das 14 às 18 horas.

FLORISMUNDO VIEIRA DE ANDRADE

Editais e Avisos

Tribunal Regional Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Lista Tríplice

EDITAIS EXPEDIDOS DE ACORDO COM O
ARTIGO 25, III, DO CÓDIGO ELEITORAL

O Exmo. Sr. Ministro SYDNEY SANCHES, Relator do Processo nº 10.912 - Cls. 10ª - PARÁ (Belém),

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de Juiz efetivo, da classe de juris